ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 203

42.º ano

3 de Agosto de 1999

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

⋆ **Decisão n.º 1719/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA)** 1

⋆ **Decisão n.º 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) e o acesso a essas redes** 9

⋆ **Regulamento (CE) n.º 1721/1999 do Conselho, de 29 de Julho de 1999, que estabelece determinadas medidas respeitantes a navios arvorando pavilhão de partes não contratantes na Convenção para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida** 14

⋆ **Regulamento (CE) n.º 1722/1999 do Conselho, de 29 de Julho de 1999, relativo à importação de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais, originários da Argélia, de Marrocos e do Egipto, bem como à importação de trigo duro, originário de Marrocos** 16

Regulamento (CE) n.º 1723/1999 da Comissão, de 2 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18

Regulamento (CE) n.º 1724/1999 da Comissão, de 2 de Agosto de 1999, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 20

Regulamento (CE) n.º 1725/1999 da Comissão, de 2 de Agosto de 1999, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar 25

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

⋆ **Regulamento (CE) n.º 1726/1999 da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que implementa o Regulamento n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra no que respeita à definição e transmissão de informação sobre os custos da mão-de-obra** 28

⋆ **Regulamento (CE) n.º 1727/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 do Conselho relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios** 41

⋆ **Directiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras** 53

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/526/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Panamá** (1) *[notificada com o número C(1999) 2058]* 58

1999/527/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Omã** (1) *[notificada com o número C(1999) 2059]* 63

1999/528/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Iémen** (1) *[notificada com o número C(1999) 2060]* 68

1999/529/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, que altera a Decisão 97/766/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Taiwan** (1) *[notificada com o número C(1999) 2061]* 73

1999/530/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, que altera a Decisão 95/453/CE que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da República da Coreia** (1) *[notificada com o número C(1999) 2062]* 76

1999/531/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, que altera a Decisão 97/427/CE que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Austrália** (1) *[notificada com o número C(1999) 2064]* 77

1999/532/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana** (1) *[notificada com o número C(1999) 2065]* 78

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 1719/1999/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de Julho de 1999

relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu primeio parágrafo do artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões [3],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [4],

(1) Considerando que, na resolução de 20 de Junho de 1994 [5], o Conselho sublinhou a necessidade de coordenação no intercâmbio de informações entre administrações;

(2) Considerando que, na resolução de 21 de Novembro de 1996 [6], o Conselho estabeleceu novas prioridades políticas para a sociedade da informação;

(3) Considerando que, na comunicação de 19 de Julho de 1994, a Comissão propôs um plano de acção para a sociedade da informação;

(4) Considerando que a Comissão propôs um plano de acção para o mercado único;

(5) Considerando que, na resolução de 12 de Junho de 1997 [7], o Parlamento Europeu convidou a União Europeia e os Estados-Membros a tomarem medidas para o desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias da informação e das comunicações (TIC) na próxima década;

(6) Considerando que, na Decisão n.º 2717/95/CE [8], o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram uma série de orientações para o desenvolvimento da Euro-RDIS como rede transeuropeia;

(7) Considerando que, na Decisão n.º 1336/97/CE [9], o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações;

(8) Considerando que, para estabelecer a União Económica e Monetária e desenvolver as políticas e actividades comunitárias, é necessário que as administrações dos Estados-Membros e a Comunidade tenham acesso a uma quantidade crescente de informação e procedam ao seu intercâmbio e processamento;

(9) Considerando que, para exercer os poderes que lhe foram conferidos, as instituições comunitárias devem ter acesso a uma quantidade crescente de informação e proceder ao seu intercâmbio e processamento;

(10) Considerando que o intercâmbio eficiente, efectivo e seguro de informação processável exige a disponibilidade de sistemas integrados de comunicação de dados, adiante denominados redes telemáticas;

(11) Considerando que as redes telemáticas que ligam sistemas de informação das administrações dos Estados-Membros e da Comunidade através da Europa são redes transeuropeias de telecomunicações para administrações;

(12) Considerando que o funcionamento uniforme do mercado interno e a eliminação de entraves à comunicação entre as administrações públicas e o sector privado são importantes factores de prosperidade e competitividade na indústria comunitária;

(13) Considerando que a utilização de redes telemáticas pode contribuir para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade e o combate à fraude;

---

[1] JO C 54 de 21.2.1998, p. 3 e JO C 23 de 28.11.1999, p. 8.
[2] JO C 214 de 10.7.1998, p. 33.
[3] JO C 251 de 10.8.1998, p. 1.
[4] Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Novembro de 1998 (JO C 379 de 7.12.1998, p. 68), posição comum do Conselho de 21 de Dezembro de 1998 (JO C 55 de 25.2.1999, p. 1), e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Abril de 1999 (JO C 219 de 30.7.1999). Decisão do Conselho de 21 de Junho de 1999.
[5] JO C 181 de 2.7.1994, p. 1.
[6] JO C 376 de 12.12.1996, p. 1.
[7] JO C 200 de 30.6.1997, p. 196.
[8] JO L 282 de 24.11.1995, p. 16.
[9] JO L 183 de 11.7.1997, p. 12.

(14) Considerando que os Estados-Membros deverão ter em consideracão as redes telemáticas desenvolvidas no quadro da acção comunitária para o desenvolvimento dos projectos que realizem conjuntamente em áreas incluídas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, em consequência do Tratado de Amesterdão, e noutras áreas abrangidas pelo Tratado da União Europeia, bem como em quaisquer outras acções que possam desenvolver e que se integrem nos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, em particular os seus artigos 3.º, alínea d), 14.º, 18.º e 39.º;

(15) Considerando que pode ser necessário alterar e melhorar as redes telemáticas durante a preparação do alargamento da União Europeia;

(16) Considerando que administrações públicas transparentes e com capacidade de resposta incentivarão os cidadãos da União Europeia a colher os benefícios da sociedade da informação;

(17) Considerando que a Comunidade é utilizadora ou beneficiária das redes telemáticas que servem de suporte às políticas e actividades comunitárias, à comunicação interinstitucional e à União Económica e Monetária;

(18) Considerando que a criação destas redes incumbe à Comunidade e aos Estados-Membros;

(19) Considerando que é essencial maximizar a utilização de normas, especificações de acesso público e aplicações do domínio público a fim de assegurar a plena interoperabilidade, para obter economias de escala e aumentar os benefícios daquelas redes;

(20) Considerando que essas redes devem convergir para um único interface telemático comum entre a Comunidade e os Estados-Membros, através de um desenvolvimento coordenado;

(21) Considerando que, para uma utilização eficiente dos recursos financeiros comunitários, é necessário partilhar o custo das referidas redes entre os Estados-Membros e a Comunidade de modo equitativo, evitando simultaneamente a proliferação desnecessária de equipamentos, a repetição de estudos e a diversidade de abordagens;

(22) Considerando que, em princípio, cada Estado-Membro custeará as despesas de execução de projectos ou serviços de IDA por si realizada;

(23) Considerando que, nestas circunstâncias, é necessário definir orientações específicas de aplicação geral para todas estas redes, bem como um quadro financeiro específico para projectos de interesse comum no âmbito destas orientações;

(24) Considerando que, segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da criação destas redes não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, sendo, antes, em virtude da dimensão e dos efeitos da acção proposta, melhor alcançado ao nível comunitário; que a acção proposta não excede o necessário para atingir o referido objectivo;

(25) Considerando que a aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e dos acordos de associação com a Comunidade Europeia exige a alteração e o aperfeiçoamento das redes telemáticas pertinentes;

(26) Considerando que as redes telemáticas e as comunicações electrónicas têm uma dimensão intrinsecamente internacional;

(27) Considerando que as medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes telemáticas entre administrações estão de acordo com as prioridades adoptadas em relação às orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações;

(28) Considerando que têm sido executadas acções nos termos da Decisão 95/468/CE do Conselho, de 6 de Novembro de 1995, relativa ao apoio comunitário ao intercâmbio telemático de dados entre administrações na Comunidade (IDA) [1]; que o Tribunal de Justiça anulou a Decisão 95/468/CE em 28 de Maio de 1998; que se mantêm os efeitos das medidas adoptadas pela Comissão com base nessa decisão antes da sua anulação pelo Tribunal;

(29) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995 [2], para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual;

(30) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, foi definido um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado [3],

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1. A Comunidade, em cooperação com os Estados-Membros, actuará no domínio das redes telemáticas transeuropeias para as administrações e tomará as medidas enunciadas na presente decisão, com o objectivo de:

[1] JO L 269 de 11.11.1995, p. 23.
[2] JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.
[3] JO C 102 de 4.4.1996, p. 1.

a) Criar redes telemáticas transeuropeias operacionais e interoperáveis entre administrações dos Estados-Membros, nacionais ou regionais, bem como entre essas administrações e as instituições e organismos comunitários, quando adequado, permitindo um intercâmbio eficiente, efectivo e seguro da informação, para apoiar a realização da União Económica e Monetária e a execução, pelos Estados-Membros e pela Comunidade, nas respectivas áreas de competência, das políticas e actividades comunitárias referidas nos artigos 3.º e 4.º do Tratado, tendo em consideração os trabalhos já em curso no âmbito dos programas da Comunidade ou dos Estados-Membros;

b) Criar redes telemáticas integradas que facilitem a comunicação entre as instituições comunitárias e sirvam de suporte ao processo decisório da Comunidade.

2. A presente decisão abrange todas as redes no âmbito do programa IDA.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

a) «Rede telemática», um sistema global de comunicação de dados que inclui não só a infra-estrutura e as conexões físicas, como também os níveis dos serviços e das aplicações assentes nessa infra-estrutura, possibilitando assim o intercâmbio electrónico de informação entre organizações e particulares;

b) «Rede IDA», uma rede telemática transeuropeia para administrações criada ou mantida no âmbito da presente decisão. Esta rede é criada por iniciativa da Comunidade, enquanto utilizador ou parte interessada na rede ou enquanto beneficiário com interesse em assegurar a sua realização;

c) «Rede sectorial», uma rede telemática transeuropeia para administrações ou um conjunto de serviços e aplicações vocacionados para a execução ou o suporte administrativo de uma determinada política, actividade ou objectivo comunitário, a seguir denominado «sector administrativo»;

d) «Projecto IDA», um conjunto de acções inter-relacionadas desenvolvidas ou mantidas no âmbito da presente decisão, tal como se indicada no anexo, e que incidam na criação ou aperfeiçoamento de redes sectoriais.

Artigo 3.º

Projectos de interesse comum

1. Para realizar os objectivos previstos no artigo 1.º, a Comunidade e os Estados-Membros executarão projectos de interesse comum enumerados no anexo.

2. Estes projectos serão realizados segundo o programa de trabalho IDA e os planos globais de execução previstos no artigo 5.º

Artigo 4.º

Prioridades

Para efeitos do estabelecimento do programa de trabalho IDA e da atribuição de recursos financeiros comunitários a projectos IDA, será dada prioridade aos projectos que aumentem a viabilidade económica das administrações públicas, das instituições da Comunidade Europeia, dos Estados-Membros e das regiões e que, através da criação ou aperfeiçoamento de uma rede sectorial:

a) Contribuam directamente para a eliminação dos entraves à livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais; ou

b) Contribuam directamente para o êxito da realização ou o funcionamento satisfatório da União Económica e Monetária; ou

c) Favoreçam a cooperação interinstitucional entre as instituições comunitárias, bem como entre estas e as administrações nacionais e regionais, incluindo os parlamentos nacionais e regionais; ou

d) Contribuam para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade e dos Estados-Membros ou para o combate à fraude; ou

e) Facilitem a preparação do alargamento da União Europeia; ou

f) Promovam a competitividade da indústria na Comunidade, muito especialmente a competitividade das pequenas e médias empresas; ou

g) Proporcionem benefícios a pessoas na União Europeia.

Artigo 5.º

Linhas gerais

1. Na realização dos projectos IDA, devem ser respeitados os princípios definidos no presente artigo.

2. A execução dos projectos IDA exige uma base jurídica. Para efeitos da presente decisão, considera-se que um projecto IDA preenche esse requisito quando a rede ou redes em causa apoiem a comunicação entre administrações no contexto da execução de um ou vários actos comunitários.

O parágrafo anterior não é aplicável a projectos que apoiem a comunicação interinstitucional ou o processo decisório da Comunidade, nem a actividades comuns de apoio a dois ou mais projectos IDA.

3. Os projectos IDA abrangem todas as acções necessárias à criação ou aperfeiçoamento de redes sectoriais, incluindo estudos de viabilidade e demonstradores, a criação de grupos de trabalho de peritos dos Estados-Membros e da Comunidade e a aquisição de bens e serviços para a Comunidade, consoante o caso.

4. Os projectos IDA incluem uma fase preparatória, uma fase de viabilidade, uma fase de desenvolvimento e validação e uma fase de execução.

A fase preparatória conduz à elaboração de um relatório preparatório que incluirá os objectivos, o âmbito e a fundamentação do projecto, especialmente a previsão de custos e benefícios, bem como os compromissos e acordos necessários entre os participantes, através de um processo de consulta adequado.

A fase de viabilidade conduz ao estabelecimento de um plano global de execução que incluirá:

a) Uma descrição da rede ou redes a criar no âmbito do projecto, em termos de objectivos, características funcionais, participantes e abordagem técnica;

b) A atribuição de funções e tarefas à Comunidade e aos Estados-Membros ao longo das fases subsequentes de desenvolvimento, validação e execução;

c) Uma descrição detalhada dos benefícios esperados, que inclui critérios de avaliação para medição daqueles benefícios após a fase de execução;

d) Um esquema de repartição equitativa, entre a Comunidade e os Estados-Membros, das despesas de funcionamento e manutenção das redes em causa após a conclusão da fase de execução.

Durante a fase de desenvolvimento e validação, a solução proposta para a rede ou redes em causa pode, se for caso disso, ser elaborada, ensaiada, avaliada e acompanhada em pequena escala, sendo os resultados utilizados para o consequente ajustamento do plano global de execução.

Durante a fase de execução, serão criadas a rede ou redes em causa plenamente funcionais, de acordo com o plano global de execução.

5. Os projectos IDA assentam nas acções e medidas horizontais desenvolvidas pela Comunidade no âmbito da Decisão 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Julho de 1999, que adopta uma série de acções e medidas destinadas a assegurar a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações IDA e o acesso a essas redes (IDA) [1]; concretamente, são utilizados, quando adequado, serviços e aplicações genéricos comuns.

6. O lançamento e a execução de um projecto IDA, a definição das suas fases, bem como dos requisitos, técnicos e funcionais, do utilizador da rede ou redes envolvidas nesse projecto são feitos no âmbito da respectiva política ou actividade comunitária e controlados segundo o procedimento de comité eventualmente aplicável.

Quando não for aplicável qualquer procedimento de comité sectorial, a Comunidade e os Estados-Membros podem criar grupos de peritos sectoriais para análise destas questões.

A Comissão transmitirá as conclusões destes comités sectoriais ou grupos de peritos ao Comité a que se refere o artigo 8.º, juntamente com as suas propostas para as medidas previstas no artigo 7.º

7. Cada projecto IDA é especificado tecnicamente com referência a normas europeias ou especificações do domínio público, como padrões abertos Internet, consoante o caso, a fim de garantir um elevado grau de interoperabilidade entre sistemas nacionais e comunitários em cada sector administrativo, entre sectores administrativos e com o sector privado. Será prestada especial atenção às orientações comunitárias e aos instrumentos de suporte na área da normalização dos contratos públicos de sistemas e serviços das tecnologias da informação e das comunicações (TIC).

8. A definição e execução de cada projecto IDA deve basear-se nos resultados adequados obtidos noutras actividades comunitárias relevantes, nomeadamente nos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico e nas actividades comunitárias no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações.

9. Cada projecto IDA é sujeito a um exame pós-execução, efectuado em coordenação com os Estados-Membros no quadro da política ou actividade comunitária em causa e apresentado ao comité sectorial pertinente e ao Comité previsto no artigo 8.º, no prazo de um ano a contar da conclusão da fase de execução. Este exame incluirá uma análise custo-benefício.

Artigo 6.º

Contribuição financeira comunitária

1. Na execução dos projectos IDA, a Comunidade custeará uma parte das despesas proporcional ao seu interesse.

2. A contribuição financeira da Comunidade para cada projecto IDA será determinada nos termos dos n.os 3 a 7. Esta contribuição não incluirá quaisquer custos decorrentes da utilização contínua de aplicações ou especificações que contradigam as prioridades ou os requisitos da presente decisão ou da Decisão 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

3. Nas fases de preparação e de viabilidade de um projecto, a contribuição da Comunidade pode abranger o custo total dos estudos necessários.

4. Na fase de desenvolvimento e validação e na fase de execução de um projecto, a Comunidade suportará as despesas inerentes às funções que lhe forem atribuídas no plano global de execução desse projecto.

5. Em casos excepcionais e nos termos do artigo 8.º, a Comunidade pode contribuir, através de subvenções directas, para as despesas a custear por um ou mais Estados-Membros, para que esses Estados-Membros:

a) Desenvolvam actividades relacionadas com um projecto ou rede IDA consideradas úteis para outros participantes ou para outros projectos ou redes IDA;

b) Procedam à melhoria de um sistema considerado necessário para aperfeiçoar ou simplificar a realização global de um dado sistema de redes IDA.

As subvenções previstas serão especificadas no programa de trabalho do IDA para cada projecto ou rede IDA envolvida e para o correspondente exercício orçamental, sob a forma do respectivo valor máximo admissível, dos benefícios previstos para projectos e redes IDA, dos objectivos a alcançar, das administrações beneficiárias dos Estados-Membros e das tarefas financiadas através dessas subvenções.

Salvo circunstâncias excepcionais, as subvenções não excederão metade das despesas de cada Estado-Membro beneficiário no desempenho das funções para as quais é concedida a subvenção.

[1] Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

6. O financiamento comunitário no âmbito da presente decisão cessará após a conclusão da fase de execução de um projecto IDA; no entanto, a título excepcional e nos termos do artigo 8.º, podem ser total ou parcialmente financiados, ao abrigo da presente decisão, os custos de funcionamento e manutenção de uma rede IDA até ao final do ano seguinte ao ano em que foi concluída a sua execução.

7. A Comunidade pode ainda, no âmbito da presente decisão e até ao final de 1999, custear as despesas de funcionamento e manutenção das redes IDA mantidas ao abrigo da presente decisão e que estejam já em funcionamento na data da sua entrada em vigor.

8. Os recursos financeiros previstos no âmbito da presente decisão não devem, em princípio, ser atribuídos a projectos ou fases de projectos que beneficiem de outras fontes de financiamento comunitário.

Artigo 7.º

Execução

1. A Comissão executará a acção comunitária prevista nos artigos 3.º a 6.º

2. O processo previsto no artigo 8.º é aplicável à aprovação, com base na observância das prioridades previstas no artigo 4.º e dos princípios a que se refere o artigo 5.º, da secção do programa de trabalho IDA relativa à execução da presente decisão, que a Comissão elaborará anualmente. O programa IDA incluirá uma repartição das despesas relativas a cada projecto do ou dos anos anteriores.

3. O processo previsto no artigo 8.º é aplicável à aprovação, com base na observância dos princípios a que se refere o artigo 5.º, do relatório preparatório e do plano global de execução de cada projecto IDA, no final da fase de viabilidade e no final da fase de desenvolvimento e validação, bem como à aprovação de eventuais alterações substanciais do referido plano de execução.

4. O processo previsto no artigo 8.º é aplicável à aprovação, com base nas prioridades previstas no artigo 4.º e nos princípios a que se referem os artigos 5.º e 6.º, da repartição por projecto das despesas orçamentais anuais previstas na presente decisão. Todas as propostas de alterações orçamentais superiores a 250 000 euros por rubrica de projecto, no mesmo ano, serão igualmente sujeitas ao mesmo processo

5. As especificações técnicas dos concursos a realizar na execução da presente decisão serão definidas em coordenação com os Estados-Membros, quando o valor do contrato for superior a 500 000 euros.

Artigo 8.º

Comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão, denominado Comité da Telemática entre Administrações (CTA).

O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

A Comissão diferirá por um período três meses a contar da data da comunicação a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

2. A Comissão informará anualmente o CTA sobre a aplicação da presente decisão.

Artigo 9.º

Revisão e avaliação

1. A Comissão avaliará a aplicação da presente decisão, de dois em dois anos e em coordenação com os Estados-Membros.

2. A avaliação determinará os progressos alcançados e a situação dos projectos de interesse comum enumerados no anexo.

A avaliação examinará também, em função das despesas custeadas pela Comunidade, os benefícios produzidos pelas redes IDA para a Comunidade, no domínio do avanço das políticas comuns e da cooperação institucional, bem como para os Estados-Membros, a indústria comunitária e os cidadãos da União Europeia, identificará áreas que necessitem de melhorias e verificará as sinergias com outras actividades comunitárias na área das redes transeuropeias de telecomunicações.

3. A Comissão transmitirá a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, após análise pelo CTA, juntamente com qualquer proposta adequada de alteração do anexo. As avaliações serão enviadas, o mais tardar, com os projectos de orçamento para 2001, 2003 e 2005, respectivamente.

Artigo 10.º

Alargamento ao EEE e a países associados

1. O programa IDA pode ser aberto, no quadro dos respectivos acordos com a Comunidade Europeia, à participação dos países do Espaço Económico Europeu, dos países associados da Europa Central e Oriental e de Chipre, em projectos de interesse comum que sejam relevantes para os referidos acordos.

2. Durante a realização dos projectos, deve ser incentivada, sempre que oportuno; a cooperação com países não membros e com organizações e organismos internacionais.

Artigo 11.º

Outras redes sectoriais

1. No que respeita à criação ou aperfeiçoamento de todas as outras redes sectoriais que não são projectos IDA (adiante denominadas «outras redes sectoriais»), os Estados-Membros e a Comunidade garantirão a observância dos n.os 2 a 6, nos termos das disposições aplicáveis da legislação comunitária que regulam a criação dessas redes sectoriais.

2. As outras redes sectoriais utilizarão as acções e medidas horizontais desenvolvidas pela Comunidade no âmbito da Decisão 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, na medida em que essas acções e medidas sejam compatíveis com os requisitos dos utentes das outras redes sectoriais.

3. Cada uma das outras redes sectoriais será especificada tecnicamente com referência a normas europeias ou a especificações do domínio público, como os padrões abertos da Internet, consoante o caso, a fim de garantir um elevado grau de interoperabilidade entre sistemas nacionais e comunitários em cada sector administrativo e entre sectores administrativos e com o sector privado. Será prestada especial atenção às orientações comunitárias e aos instrumentos de suporte na área da normalização dos contratos públicos de sistemas e serviços das TIC.

4. A definição e execução de cada uma das demais redes sectoriais deve basear-se nos resultados adequados obtidos noutras actividades comunitárias relevantes, nomeadamente nos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico e nas actividades comunitárias no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações.

5. Será efectuada uma análise pós-realização de cada uma das outras redes sectoriais.

6. Na realização das outras redes sectoriais, a Comunidade suportará custos proporcionais aos seus interesses.

7. Em 3 de Outubro de 1999 e, posteriormente, numa base anual, a Comissão enviará ao CTA um relatório sobre a aplicação dos n.os 1 a 6. Nesse relatório, a Comissão assinalará quaisquer requisitos dos utentes que impeçam outras redes sectoriais de utilizar os serviços genéricos previstos no n.º 2 e analisará a possibilidade de melhorar os referidos serviços genéricos por forma a poderem satisfazer aqueles requisitos dos utilizadores.

Artigo 12.º

Financiamento

O enquadramento financeiro para a execução da acção comunitária prevista na presente decisão, para o período de 1998--2000, é fixado em 38,5 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, entra em vigor no dia da sua publicação e é aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 14.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
J. M. GIL ROBLES	S. NIINISTÖ

ANEXO

PROJECTOS DE INTERESSE COMUM NO ÂMBITO DAS REDES TRANSEUROPEIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE DADOS ENTRE ADMINISTRAÇÕES

Os projectos a seguir indicados são os projectos de interesse comum no âmbito do programa IDA:

A. **Em geral**

1. Desenvolvimento e execução de redes telemáticas de apoio às políticas e actividades da UEM da Comunidade (nos termos da secção B), ao intercâmbio de informação interinstitucional (nos termos da secção C), assim como à mundialização de redes IDA (nos termos da secção D).

2. Continuação e reforço dos projectos e redes sectoriais empreendidos no âmbito da Decisão 95/468/CE do Conselho, com excepção das redes referidas na secção E.

3. Criação das redes necessárias ao funcionamento das agências europeias e outros organismos europeus e que servem de suporte ao quadro jurídico decorrente da criação das agências europeias;

4. Criação de redes no domínio políticas relacionadas com a livre circulação de pessoas, na medida em que sejam necessárias para apoiar a acção desenvolvida pela Comunidade e/ou pelos Estados-Membros ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

5. Criação das redes que, no quadro das políticas e actividades comunitárias e em circunstâncias não previstas, sejam urgentemente necessárias para servir de suporte à acção da Comunidade e dos Estados-Membros, nomeadamente na protecção da vida e da saúde de pessoas, animais e plantas, de direitos de consumidores europeus, das condições de vida das pessoas na União Europeia ou dos interesses fundamentais da Comunidade.

B. **Redes específicas para suporte da UEM e das políticas e actividades comunitárias**

1. Redes telemáticas no domíno da política económica e monetária que, nomeadamente, facilitem o controlo da conformidade com os critérios de convergência e com a introdução do euro.

2. Redes telemáticas no domínio do alargamento da União Europeia, nomeadamente pelo desenvolvimento de comunicações electrónicas eficazes entre os serviços de tradução da Comissão e do Conselho, por um lado, e os gabinetes temporários de tradução/revisão que poderão vir a ser criados em cada país candidato, por outro.

3. Redes telemáticas no domínio das políticas regionais e de coesão, nomeadamente para facilitar a recolha, gestão e divulgação de informações respeitantes à aplicação das políticas regionais e de coesão ao nível das administrações centrais e regionais.

4. Redes telemáticas no domíno do financiamento comunitário, nomeadamente para criar um interface com as bases de dados existentes da Comissão, para facilitar o acesso das organizações europeias, nomeadamente PME, às fontes comunitárias de financiamento.

5. Redes telemáticas no domínio da estatística, dedicadas, nomeadamente, à recolha e divulgação de dados estatísticos.

6. Redes telemáticas no domínio da publicação de documentos oficiais.

7. Redes telemáticas nos sectores agrícola e das pescas, que visem sobretudo o apoio à gestão dos mercados e estrutura agrícolas, uma gestão financeira mais eficiente, o intercâmbio de dados contabilísticos agrícolas (RICA) entre as agências nacionais e a Comissão e o combate à fraude.

8. Redes telemáticas no sector da indústria, sobretudo no domínio do intercâmbio de informações entre as administrações encarregadas das questões industriais e entre estas e as federações da indústria, para intercâmbio de informações relativas ao intercâmbio de dados relativos à homologação de veículos automóveis entre administrações, assim como no domínio dos serviços destinados a simplifiar e melhorar o processo de preenchimento de formulários administrativos.

9. Redes telemáticas no domínio da política de concorrência, nomeadamente através do desenvolvimento de um melhor intercâmbio de dados electrónicos com as administrações nacionais, por forma a facilitar os procedimentos de informação e de consulta.

10. Redes telemáticas nos domínios da cultura, da informação, da comunicação e do sector audiovisual, nomeadamente para o intercâmbio de informações relativas a questões ligadas ao conteúdo de redes abertas e para a promoção do desenvolvimento e da livre circulação de novos serviços audiovisuais e de informação;

11. Redes telemáticas no sector dos transportes, nomeadamente para apoio à transferência de dados relativo a condutores, veículos e operadores de transportes.

12. Redes telemáticas no domíno do turismo, do ambiente, da protecção dos consumidores e da protecção da saúde dos consumidores para apoio do intercâmbio de informações entre Estados-Membros.

C. **Redes interinstitucionais:**

Redes telemáticas de apoio ao intercâmbio interinstitucional de informações, nomeadamente para:

1. Apoiar o processo decisório comunitário e as perguntas parlamentares.

2. Criar as ligações telemáticas necessárias entre a Comissão, o Parlamento Europeu, as outras instituições europeias e o Conselho (incluindo as instalações da presidência em exercício da União Europeia e as representações permanentes dos Estados-Membros).

3. Fomentar o multilinguismo nas trocas de informação interinstitucionais, através da gestão do fluxo de trabalho de tradução e dos instrummentos de apoio à tradução, da partilha/intercâmbio dos recursos multilingues e da organização de acessos comuns às bases de dados de terminologia.

4. Partilhar documentação entre as agências europeias, outros organismos europeus e as instituições europeias.

D. **Mundialização das redes IDA**

Extensão das IDA aos países do EEE, da EFTA, da Europa Central e Oriental e outros países associados assim como aos países do G7 e a organizações intermacionais, especialmente de redes telemáticas nos domínios da segurança social, dos cuidados de saúde, da farmácia e do ambiente.

E. **Outras redes sectoriais**

Os projectos que tenham sido financiados ao abrigo do programa IDA e que beneficiem actualmente do seu próprio financiamento comunitário são, apesar disso, incluídos no âmbito do grupo «outras redes sectoriais» referido no artigo 11.º da decisão.

DECISÃO N.º 1720/1999/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de Julho de 1999

que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) e o acesso a essas redes

O PARLAMENTO EUROPEU, E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões [3],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [4],

(1) Considerando que, na resolução de 20 de Junho de 1994 [5], o Conselho sublinhou a necessidade de coordenação no intercâmbio de informações entre administrações;

(2) Considerando que, na resolução de 21 de Novembro de 1996 [6], o Conselho estabeleceu novas prioridades políticas para a sociedade da informação;

(3) Considerando que, na Comunicação de 19 de Julho de 1994, a Comissão propôs um plano de acção para a sociedade da informação;

(4) Considerando que, a Comissão propôs um plano de acção para o mercado único;

(5) Considerando que, na resolução de 12 de Junho de 1997 [7], o Parlamento Europeu convidou a União Europeia e os Estados-Membros a tomarem medidas para o desenvolvimento e a aplicação das novas tecnologias da informação e das comunicações (TIC) na próxima década;

(6) Considerando que, na Decisão n.º 2717/95/CE [8], o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram uma série de orientações para o desenvolvimento da Euro-RDIS como rede transeuropeia;

(7) Considerando que, na Decisão n.º 1336/97/CE [9], o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações;

(8) Considerando que, na recomendação de 7 de Abril de 1995, relativa a critérios comuns de avaliação da segurança nas tecnologias da informação (ITSEC) [10], o Conselho recomendou a utilização de critérios de avaliação da segurança no âmbito de planos de avaliação e de certificação;

(9) Considerando que, para estabelecer a União Económica e Monetária, desenvolver as políticas e actividades comunitárias e apoiar a comunicação entre as instituições e organismos comunitários, é necessário criar sistemas integrados de comunicação de dados entre as administrações, a seguir denominados «redes telemáticas»;

(10) Considerando que essas redes devem ligar os sistemas de informação, actuais e futuros, das administrações dos Estados-Membros e da Comunidade através da Europa, constituindo, portanto, redes transeuropeias de telecomunicações para administrações;

(11) Considerando que a ligação eficaz desses sistemas de informação exige a máxima interoperabilidade dos diferentes sistemas e seus componentes;

(12) Considerando que é essencial maximizar a utilização de normas gerais, de especificações e aplicações do domínio público para garantir uma interoperabilidade sem dificuldades, a fim de obter economias de escala e aumentar os benefícios das redes telemáticas;

(13) Considerando que uma melhor interface com as administrações públicas incentivará os cidadãos da União Europeia a colher os benefícios da sociedade da informação;

(14) Considerando que a eliminação de entraves à comunicação entre as administrações públicas e o sector privado é um importante factor de prosperidade e competitividade da indútria comunitária;

(15) Considerando que a Comunidade é utilizadora ou beneficiária das redes telemáticas que servem de suporte às políticas e actividades comunitárias, à comunicação interinstitucional e à União Económica e Monetária;

(16) Considerando que a criação destas redes incumbe à Comunidade e aos Estados-Membros;

(17) Considerando que, para uma utilização eficiente dos recursos financeiros comunitários, é necessário evitar a proliferação desnecessária de equipamentos, a repetição de estudos e a diversidade de abordagens;

(18) Considerando que os instrumentos e técnicas comuns para aplicações destinadas a redes sectoriais podem, nomeadamente, estar relacionados com a gestão e difusão de documentos a recolha de dados, as interfaces de utilizadores multilingues e a segurança da comunicação electrónica;

---

[1] JO C 54 de 21.2.1998, p. 12 e JO C 10 de 14.1.1999, p. 8.
[2] JO C 214 de 10.7.1998, p. 33.
[3] JO C 251 de 10.8.1998, p. 1.
[4] Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Novembro de 1998 (JO C 379 de 7.12.1998, p. 74), posição comum do Conselho de 21 de Dezembro de 1998 (JO C 55 de 25.2.1999, p. 15) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Abril de 1999 (JO C 219 de 30.7.1999). Decisão do Conselho de 21 de Junho de 1999.
[5] JO C 181 de 2.7.1994, p. 1.
[6] JO C 376 de 12.12.1996, p. 1.
[7] JO C 200 de 30.6.1997, p. 196.
[8] JO L 282 de 24.11.1995, p. 16.
[9] JO L 183 de 11.7.1997, p. 12.
[10] JO L 93 de 26.4.1995, p. 27.

(19) Considerando que a melhor forma de, na criação e exploração destas redes, se obter rentabilidade, capacidade de resposta, flexibilidade e adaptabilidade à mudança tecnológica consiste na adopção de uma estratégia orientada para o mercado, seleccionando-se os fornecedores num quadro multifornecedores e concorrencial;

(20) Considerando que as medidas destinadas a assegurar a interoperabilidade dessas redes e o acesso a estas devem manter um equilíbrio judicioso entre o cumprimento de requisitos comuns e a preservação das especificidades nacionais;

(21) Considerando que, nestas circunstâncias, é necessário adoptar acções e medidas horizontais específicas para assegurar a interoperabilidade dessas redes;

(22) Considerando que, segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da criação destas acções e medidas horizontais não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, sendo, antes, em virtude da dimensão e dos efeitos da acção proposta, melhor alcançado ao nível comunitário; que a acção proposta não excede o necessário para atingir o referido objectivo;

(23) Considerando que a aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e dos acordos de associação com a Comunidade Europeia exige um elevado grau de interoperabilidade a nível interno e entre as redes telemáticas pertinentes;

(24) Considerando que as redes telemáticas e as comunicações electrónicas têm uma dimensão intrinsecamente internacional;

(25) Considerando que as medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes telemáficas entre administrações estão de acordo com as prioridades adoptadas em relação às orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações;

(26) Considerando que têm sido executadas acções nos termos da Decisão 95/468/CE do Conselho, de 6 de Novembro de 1995, relativa ao apoio ao intercâmbio telemático de dados entre administrações na Comunidade (IDA) [1]; que o Tribunal de Justiça anulou a Decisão 95/468/CE em 28 de Maio de 1998; que se mantêm os efeitos das medidas adoptadas pela Comissão com base nessa decisão antes da sua anulação pelo Tribunal;

(27) Considerando que a presente decisão estabelece um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995 [2], para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1. A Comunidade actuará no domínio das redes telemáticas transeuropeias para as administrações e tomará as medidas enunciadas na presente decisão, com o objectivo de:

a) Obter um elevado grau de interoperabilidade em cada sector administrativo, entre sectores administrativos e, se for caso disso, com o sector privado, entre as redes telemáticas criadas nos Estados-Membros e entre a Comunidade e os Estados-Membros, para apoiar a realização da União Económica e Monetária e a execução das políticas e actividades comunitárias referidas nos artigos 3.º e 4.º do Tratado, tendo em consideração os trabalhos já em curso no âmbito dos programas da Comunidade e dos Estados-Membros;

b) Fazer convergir essas redes numa interface telemática comum entre a Comunidade e os Estados-Membros;

c) Conseguir benefícios significativos para as administrações dos Estados-Membros e a Comunidade, simplificando as operações, reduzindo a manutenção, acelerando a criação de novas redes e de melhorias e garantindo um intercâmbio global de dados seguro e fiável, bem como maior rentabilidade, capacidade de resposta, flexibilidade e adaptabilidade às mudanças tecnológicas e à evolução do mercado na criação e exploração dessas redes;

d) Tornar os benefícios das redes extensivos à indústria da Comunidade e aos cidadãos da União Europeia;

v) Promover a disseminação de melhores práticas e incentivar o desenvolvimento de soluções telemáticas inovadoras nas administrações.

2. A presente decisão é parte integrante do programa IDA.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

a) «Rede telemática», um sistema global de comunicação de dados que inclui não só a infra-estrutura e as conexões físicas, como também os níveis dos serviços e das aplicações assentes nessa infra-estrutura, possibilitando assim o intercâmbio electrónico de informação entre organizações e particulares;

b) «Rede sectorial», uma rede telemática transeuropeia para administrações ou um conjunto de serviços e aplicações vocacionados para a execução ou o suporte administrativo de uma determinada política, actividade ou objectivo comunitário, a seguir denominado «sector administrativo»;

[1] JO L 269 de 11.11.1995, p. 23.

[2] JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

c) «Serviços genéricos», recursos funcionais das redes telemáticas que satisfazem requisitos comuns dos utilizadores, como a recolha, difusão e intercâmbio de dados e segurança. As características de cada serviço deverão estar claramente especificadas e associadas a um nível garantido de qualidade.

Artigo 3.º

Acções e medidas horizontais

1. Para alcançar os objectivos previstos no artigo 1.º, a Comunidade desenvolverá acções e medidas horizontais, como previsto nos artigos 4.º a 10.º, para apoiar as redes sectoriais e segundo o programa de trabalho do IDA.

2. Em relação a cada acção ou medida prevista na presente decisão, o programa IDA incluirá, consoante o caso:

— uma descrição completa das acções previstas, incluindo os objectivos, âmbito, fundamentação e beneficiários potenciais, bem como uma previsão de custos e benefícios,

— uma descrição completa dos recursos funcionais e da abordagem técnica,

— um plano pormenorizado de execução, especificando cada uma das funções e a respectiva sequência.

3. Na execução dessas acções e medidas horizontais, incluir-se-ão estudos de viabilidade e demonstradores, criação de grupos de trabalho de peritos dos Estados-Membros e da Comunidade e aquisição de bens e serviços para a Comunidade, consoante o caso.

4. A execução destas acções e medidas horizontais assentará nos resultados úteis obtidos noutras actividades comunitárias pertinentes, nomeadamente nos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico e nas actividades comunitárias no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações.

5. As acções e medidas horizontais farão referência a normas europeias ou a especificações do domínio público, como padrões abertos Internet, consoante o caso, a fim de garantir um elevado grau de interoperabilidade entre sistemas nacionais e comunitários em cada sector administrativo e entre sectores administrativos e com o sector privado. Será prestada especial atenção às orientações e aos instrumentos de suporte na área da normalização dos contratos públicos de sistemas e serviços das TIC.

Artigo 4.º

Serviços genéricos

1. A Comunidade adoptará todas as medidas necessárias para que, num quadro multifornecedores e concorrencial, seja posta à disposição das redes sectoriais uma escolha apropriada de serviços genéricos comuns que respondam às necessidades dos utilizadores sectoriais. Essas medidas incluem o prosseguimento de medidas adequadas tomadas no âmbito da Decisão 95/468/CE, sempre que seja caso disso.

2. Com o objectivo de permitir que os utilizadores de redes sectoriais identifiquem os seus requisitos técnicos e de disponibilizar uma escolha apropriada de serviços genéricos comuns que respondam às necessidades dos utilizadores sectoriais, a Comunidade irá, em especial:

a) Definir orientações relativas à arquitectura das redes sectoriais, concebidas para promover a interoperabilidade dos diversos serviços e infra-estruturas físicos;

b) Definir e publicar as especificações dos serviços genéricos habitualmente exigidos pelas redes telemáticas entre administrações, incluindo a qualidade do serviço e os requisitos pertinentes de interoperabilidade exigidos num quadro multifornecedores e concorrencial;

c) Identificar e/ou especificar interfaces normalizadas adequadas para incentivar a portabilidade e a reprodutibilidade dos progressos no domínio das aplicações;

d) Definir e executar um mecanismo através do qual possa ser avaliado e publicado o grau de interoperabilidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de serviços telemáticos;

e) Assegurar uma evolução sustentável dos requisitos comuns e um acompanhamento contínuo dos serviços telemáticos oferecidos pelos referidos prestadores de serviços.

Artigo 5.º

Instrumentos e técnicas comuns

A Comunidade assegurará que os instrumentos e técnicas comuns para aplicações destinadas a redes sectoriais sejam adquiridos no mercado ou sejam desenvolvidos se o mercado não puder responder de forma adequada aos requisitos, a fim de reduzir os custos globais associados ao desenvolvimento de aplicações, racionalizar e melhorar as soluções técnicas, reduzir o tempo necessário à execução de sistemas operacionais e simplificar a manutenção dos sistemas.

Para esse efeito, a Comunidade identificará e especificará, nas redes sectoriais, recursos funcionais fundamentais e recorrentes que possam constituir a base de instrumentos e técnicas comuns ou de módulos.

A Comunidade encorajará também o desenvolvimento e a utilização desses instrumentos e técnicas comuns e desses módulos nas redes sectoriais; será assegurada, em especial, a divulgação de soluções adequadas, desenvolvidas no âmbito de uma rede sectorial.

Artigo 6.º

Interoperabilidade do conteúdo informativo

1. A Comunidade encorajará a interoperabilidade em termos de conteúdo da informação intercambiada dentro de um sector administrativo, entre sectores administrativos e com o sector privado. Para esse efeito, e sob reserva dos requisitos jurídicos, de segurança, de protecção de dados e de confidencialidade dos utilizadores sectoriais, a Comunidade adoptará medidas adequadas, nomeadamente:

a) Apoio aos esforços das administrações dos Estados-Membros para garantir essa interoperabilidade, simplificar os procedimentos administrativos e melhorar os fluxos de informação;

b) Coordenação dos requisitos das redes sectoriais relativos ao intercâmbio de informação formatada e garantia da difusão de soluções adequadas;

c) Acompanhamento dos progressos tecnológicos relevantes no domínio do intercâmbio electrónico de dados, incluindo mecanismos inovadores de recolha e apresentação de dados, estudo do seu impacto e incentivo à sua adopção nas redes sectoriais.

2. Para efeitos do n.º 1, será dada preferência a soluções que facilitem a interoperabilidade de diferentes formatos de mensagens, embora não fique excluído o desenvolvimento de formatos de mensagens harmonizados. A diversidade linguística da Comunidade será devidamente tida em conta.

Será também dada preferência a soluções que permitam ao sector privado integrar facilmente os requisitos administrativos nos processos empresariais.

Artigo 7.º

Quadro jurídico e de segurança

Sem prejuízo da competência e das obrigações específicas dos Estados-Membros nas áreas abrangidas pelo presente artigo, a Comunidade contribuirá para a identificação dos entraves que impedem uma transferência fluída de dados entre utilizadores de redes e garantirá um grau adequado de segurança nas redes sectoriais. Em especial, a Comunidade:

a) Definirá, em cooperação com os Estados-Membros, um quadro-modelo jurídico e de segurança para o intercâmbio transeuropeu de dados entre administrações e entre estas e o sector privado, a fim de facilitar uma abordagem comum;

b) Fará recomendações adequadas para apoiar os esforços dos Estados-Membros na aplicação das práticas referidas na alínea a), no âmbito das suas administrações;

c) Assegurará, no que se refere às redes sectoriais e em consonância com o quadro referido na alínea a), o reconhecimento, no quadro administrativo da Comunidade, do valor de prova dos dados transferidos, o estabelecimento de uma metodologia para a protecção de dados pessoais, a definição dos direitos e responsabilidades dos utilizadores, a confidencialidade, integridade, autenticação e não repúdio da informação transferida, bem como medidas de controlo do acesso às redes;

d) Identificará e analisará os diferentes níveis de segurança, em função da natureza e dos objectivos das redes sectoriais;

e) Formulará orientações e apresentará soluções comuns para a escolha e realização de instrumentos, componentes e sistemas que assegurem os níveis de segurança identificados.

Artigo 8.º

Garantia e controlo da qualidade

A Comunidade definirá, executará e actualizará continuamente um programa de qualidade específico, coerente e integrado, atendendo aos resultados de acções semelhantes; esse programa é aplicável às medidas e acções horizontais nos termos da presente decisão e aos projectos de interesse comum nos termos da Decisão 1999/1719/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de, relativa a uma séria de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) [1]. Este programa da qualidade incluirá as acções necessárias para:

a) Melhorar o modo como são estabelecidos os requisitos dos utilizadores e as especificações dos projectos;

b) Aumentar a qualidade dos produtos resultantes dos projectos, tanto em termos de conformidade com as especificações dos projectos como em termos de satisfação das expectativas dos utilizadores;

c) Assegurar que a experiência obtida se torne uma experiência de aprendizagem e se difunda através da disseminação de melhores práticas a que se refere o artigo 10.º

Artigo 9.º

Interoperabilidade com iniciativas nacionais e regionais

Na execução do programa IDA, a Comunidade deve procurar, se for caso disso, facilitar a interoperabilidade e a frutificação de experiências com iniciativas similares a nível nacional e regional, relacionadas com o intercâmbio de dados entre administrações dos Estados-Membros.

Artigo 10.º

Disseminação de melhores práticas

1. A Comunidade assegurará a coordenação e a troca de opiniões, conhecimentos e experiências em cada rede sectorial e entre redes sectoriais, a fim de incentivar a adopção mais generalizada de boas soluções inovadoras.

2. A diversidade linguística da Comunidade será tida devidamente em conta. A Comunidade assegurará uma sensibilização geral para as realizações e benefícios do programa IDA, a divulgação das orientações e recomendações do IDA e a coordenação dos requisitos e experiências dos utilizadores com os organismos de normalização e as iniciativas comunitárias ligadas à normalização.

Artigo 11.º

Execução

1. A Comissão executará a acção comunitária prevista nos artigos 3.º a 10.º

[1] Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

2. A parte do programa IDA relativa à aplicação da presente decisão, que a Comissão elaborará para a sua duração total e que deverá ser revista pelo menos duas vezes por ano, será aprovada nos termos do artigo 12.º, com base no cumprimento das disposições aplicáveis dos artigos 3.º a 10.º

3. As regras e processos comuns para a conservação da interoperabilidade técnica e administrativa serão adoptados nos termos do artigo 12.º

4. O processo previsto no artigo 12.º é igualmente aplicável à aprovação da repartição das despesas orçamentais anuais ao abrigo da presente decisão. Todas as propostas de alterações orçamentais, superiores a 250 000 euros por rubrica de projecto, no mesmo ano, serão igualmente sujeitas ao mesmo processo.

5. As especificações técnicas dos concursos a realizar para a execução da presente decisão, serão definidas em coordenação com os Estados-Membros, quando o valor do contrato for superior a 500 000 euros.

Artigo 12.º

Comitologia

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão. O comité denominar-se-á Comité da Telemática entre Administrações (CTA).

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

A Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um período de três meses a contar da data da comunicação;

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

2. A Comissão informará anualmente o CTA sobre a aplicação da presente decisão.

Artigo 13.º

Avaliação

1. A Comissão avaliará a aplicação da presente decisão, de dois em dois anos e em coordenação com os Estados-Membros.

2. A avaliação determinará os progressos alcançados e a situação das medidas e acções horizontais previstas na presente decisão.

A avaliação examinará também, em função das despesas custeadas pela Comunidade, os benefícios produzidos pelas referidas medidas e acções horizontais para a Comunidade, os Estados-Membros, a indústria comunitária e os cidadãos da União Europeia, identificará as áreas que necessitam de melhorias e verificará as sinergias com outras actividades comunitárias no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações.

3. A Comissão transmitirá a sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, após análise pelo CTA. A Comissão apresentará igualmente qualquer proposta adequada de alteração da presente decisão. As avaliações serão enviadas, o mais tardar, com os projectos de orçamento para 2001, 2003 e 2005, respectivamente.

Artigo 14.º

Alargamento ao EEE e a países associados

1. O programa IDA pode ser aberto, no quadro dos respectivos acordos com a Comunidade Europeia, à participação dos países do Espaço Económico Europeu, dos países associados da Europa Central e Oriental e de Chipre, nas acções e medidas horizontais realizadas no âmbito da presente decisão.

2. Durante o período de aplicação da presente decisão, deve ser incentivada a cooperação com países não membros e com organizações e organismos internacionais, quando adequado.

Artigo 15.º

Enquadramento financeiro

O enquadramento financeiro para a execução da acção comunitária prevista na presente decisão, para o período de 1998-2000, é fixado em 33,1 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, entra em vigor no dia da sua publicação e é aplicável até 31 de Dezembro de 1999.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
J. M GIL-ROBLES	S. NIINISTÖ

REGULAMENTO (CE) N.º 1721/1999 DO CONSELHO

de 29 de Julho de 1999

que estabelece determinadas medidas respeitantes a navios arvorando pavilhão de partes não contratantes na Convenção para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade Europeia é parte contratante na Convenção para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida, a seguir denominada «Convenção CCAMLR» [3];

(2) A Convenção CCAMLR constitui o enquadramento adequado para a cooperação regional no domínio da conservação e da gestão da fauna e da flora marinhas, através, nomeadamente, da Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida, a seguir denominada «CCAMLR», e da adopção de propostas de medidas de conservação e de execução relativas à fauna e à flora marinhas da zona da Convenção da CCAMLR, vinculativas para as partes contratantes;

(3) A utilização de navios arvorando pavilhão de partes não contratantes na Convenção CCAMLR como meio de evitar o cumprimento das medidas de conservação e de execução estabelecidas pela CCAMLR continua a constituir um dos factores que prejudica gravemente a eficácia dessas medidas e deve, consequentemente, ser desencorajada;

(4) A CCAMLR convidou repetidamente as partes não contratantes em causa a tornarem-se partes da Convenção da CCAMLR, ou, em alternativa, a aceitarem a aplicação das medidas de conservação e de execução estabelecidas pela CCAMLR, de modo a assumirem as suas responsabilidades no que respeita aos navios de pesca que arvorem os seus pavilhões;

(5) Na sua XVI reunião anual, que decorreu de 27 de Outubro a 7 de Novembro de 1997, a CCAMLR adoptou uma medida de conservação relativa a um «regime para promover o cumprimento das medidas de conservação da CCAMLR pelos navios de partes não contratantes», cujo objectivo consiste em assegurar que a eficácia das medidas de conservação e de execução estabelecidas pela CCAMLR não seja prejudicada por navios de partes não contratantes;

(6) Aquele regime prevê, nomeadamente, a inspecção obrigatória dos navios de partes não contratantes sempre que estes se encontrem voluntariamente nos portos pertencentes a partes contratantes, a proibição de desembarque e transbordo se, no decurso da inspecção, se concluir que as capturas foram realizadas em contravenção às medidas de conservação e de execução estabelecidas pela CCAMLR, bem como outras medidas complementares a adoptar pelas partes contratantes;

(7) Esta medida de conservação passará a ser obrigatória para todas as partes contratantes a partir de 10 de Maio de 1998, sendo, por isso, necessário que a Comunidade a aplique;

(8) Nos termos do Tratado, a autoridade sobre as águas interiores e os portos é exercida pelos Estados-Membros; contudo, no que respeita ao acesso às instalações portuárias da Comunidade pelos navios de partes não contratantes que tenham sido avistados a exercer actividades de pesca na zona da Convenção, é necessário aprovar medidas uniformes suplementares ao nível comunitário, que regulem as operações desses navios nos portos comunitários, de modo a assegurar a eficácia das medidas de conservação e de execução estabelecidas pela CCAMLR,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

a) «Navio de parte não contratante»: navio que arvore pavilhão de uma parte não contratante na Convenção da CCAMLR e que seja avistado a exercer actividades de pesca na zona da Convenção;

b) «Avistamento»: qualquer observação de um navio de uma parte não contratante efectuada por um navio que arvore o pavilhão de uma parte contratante na Convenção CCAMLR e esteja a operar na zona da Convenção, ou por um navio registado numa parte contratante na Convenção CCAMLR e que sobrevoe a zona da Convenção, ou por um inspector dos serviços de controlo das pescas das partes contratantes, afecto ao sistema de inspecção da CCAMLR.

O relatório sobre o avistamento de navios deve incluir, em especial, informações sobre a identificação do navio, o tipo de actividade por ele exercida e a sua posição geográfica;

c) «Zona da Convenção»: a zona a Sul de 60° de latitude Sul e a zona compreendida entre esta latitude e a convergência Antárctica. A convergência Antárctica é a linha que une os pontos situados ao longo dos paralelos e dos meridianos seguintes: 50 °S, 0°; 50 °S, 30 °E; 45 °S, 30 °E; 45 °S, 80 °E; 55 °S, 80 °E; 55 °S, 150 °E; 60 °S, 150 °E; 60 °S, 150 °E; 60 °S, 50 °W; 50 °S, 50 °W; 50 °S, 0°.

[1] JO C 218 de 14.7.1998.
[2] JO C 98 de 9.4.1999.
[3] JO L 252 de 5.9.1981, p. 26.

Artigo 2.º

Após a recepção do relatório de avistamento, a Comissão transmitirá essas informações, sem demora, ao Secretariado da CCAMLR e, se possível, ao navio da parte não contratante, informando-a de que a informação será transmitida ao Estado de pavilhão.

Artigo 3.º

A Comissão comunicará, sem demora, a todos os Estados-Membros cada relatório de avistamento, que tenha recebido nos termos do artigo 2.º, ou através de notificação do Secretariado da CCAMLR ou de outra parte contratante.

Artigo 4.º

Os navios de pesca comunitários não aceitarão transbordos de pescado a partir de um navio de uma parte não contratante que tenha sido relatado que exercia actividades de pesca na zona da Convenção, presumindo-se por isto que prejudicava a eficácia das medidas de conservação da CCAMLR.

Artigo 5.º

1. O capitão de um navio de uma parte não contratante que pretenda entrar num porto de um Estado-Membro notificará as autoridades competentes desse Estado-Membro, com uma antecedência mínima de 72 horas em relação à hora prevista de chegada, da origem das capturas que se encontram a bordo e, se for caso disso, dos navios de que foram transbordadas as capturas. O navio só pode entrar no porto se as autoridades competentes do Estado-Membro em causa tiverem acusado a recepção da necessária notificação prévia.

2. Salvo caso de força maior ou de emergência, os navios de partes não contratantes só podem entrar nos portos designados pelos Estados-Membros para efeitos do presente regulamento.

3. Na data da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros enviarão à Comissão uma lista dos portos a que se refere o n.º 2. Notificarão à Comissão quaisquer alterações posteriores dessa lista.

A Comissão publicará a lista dos portos e suas eventuais alterações na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os navios de partes não contratantes que entrem num porto designado serão inspeccionados pelas suas autoridades competentes. Os navios não desembarcarão nem transbordarão qualquer captura antes da conclusão da referida inspecção.

2. Se, no decurso da inspecção, as autoridades competentes verificarem que o navio de uma parte não contratante mantém a bordo qualquer espécie sujeita a medidas de conservação da CCAMLR, o Estado-Membro em causa proibirá o desembarque ou transbordo dessas espécies.

3. Contudo, esta proibição não é aplicável se o capitão do navio de uma parte não contrante que é objecto de inspecção apresentar às autoridades competentes do Estado-Membro em causa provas suficientes de que:

— as espécies mantidas a bordo foram capturadas fora da zona da Convenção da CCAMLR, ou

— as espécies mantidas a bordo foram capturadas de acordo com as pertinentes medidas de conservação da CCAMLR e os requisitos da Convenção.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros comunicarão sem demora à Comissão os resultados de cada inspecção e, quando apropriado, quaisquer subsequentes proibições de desembarque ou de transbordo aplicadas na sequência da inspecção.

A Comissão transmitirá estas informações sem demora ao Secretariado da CCAMLR e, logo que possível, ao Estado de pavilhão do navio da parte não contratante inspeccionado.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. HASSI

REGULAMENTO (CE) N.º 1722/1999 DO CONSELHO

de 29 de Julho de 1999

relativo à importação de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais, originários da Argélia, de Marrocos e do Egipto, bem como à importação de trigo duro, originário de Marrocos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Os Acordos de cooperação e os Acordos intercalares estabelecidos em 1976 e 1977 entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e, por outro, a República Argelina Democrática e Popular, a República Árabe do Egipto e o Reino de Marrocos relativos à importação, para a Comunidade, de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais, estabelecem regimes preferenciais baseados em reduções ou exonerações dos direitos niveladores variáveis;

(2) O Acordo de cooperação e o Acordo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino do Marrocos relativos a um regime especial para a importação de trigo duro concedem uma redução do direito nivelador variável;

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1519/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, que diz respeito à importação de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais originários da Argélia [1], o Regulamento (CEE) n.º 1526/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à importação de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais, originários de Marrocos [2] e o Regulamento (CEE) n.º 1251/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que diz respeito à importação de sêmeas, farelos e outros resíduos de peneiração, moenda ou de outros tratamentos dos grãos de cereais, originários da República Árabe do Egipto [3], bem como o Regulamento (CEE) n.º 1520/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de trigo duro, originário de Marrocos [4], estabeleceram as regras de aplicação destes regimes;

(4) Estão actualmente em negociação ou em vias de celebração Acordos euromediterrânicos de associação com a República Argelina Democrática e Popular, o Reino de Marrocos e a República Árabe do Egipto; entretanto, os Acordos de cooperação visados pelos Regulamentos (CEE) n.º 1519/76, (CEE) n.º 1520/76, (CEE) n.º 1526/76 e (CEE) n.º 1251/77 continuam a ser aplicáveis;

(5) Em virtude do Acordo em matéria de agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade comprometeu-se a tarifar os direitos niveladores variáveis e a substituí-los por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995; esta substituição ameaça tornar inoperacionais os regimes especiais baseados nos direitos niveladores variáveis e que, por conseguinte, enquanto se aguarda a conclusão de novos acordos com a Argélia, Marrocos e Egipto, é necessário derrogar a título transitório os Regulamentos (CEE) n.º 1519/76, (CEE) n.º 1520/76, (CEE) n.º 1526/76 e (CEE) n.º 1251/77, continuando a manter os princípios fundamentais dos regimes; as disposições de adaptação transitória destes últimos regulamentos são estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.º 1710/95 [5] e (CE) n.º 1711/95 [6], com base nas disposições do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3290/94 [7], até 30 de Junho de 1999;

(6) Os benefícios concedidos nos Acordos relativos às importações de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais foram deste modo convertidos em termos de direitos aduaneiros, prevendo-se para a Argélia e Marrocos uma diminuição forfetária dos direitos fixos da pauta aduaneira comum de 7,25 euros por tonelada a título da concessão relativa ao elemento fixo do direito nivelador, seguida de uma diminuição igual a 60 % da taxa aduaneira, assim reduzida a título da concessão relativa ao elemento variável e, no caso do Egipto, uma diminuição de 60 % da taxa aduaneira;

(7) Enquanto se aguarda o resultado das negociações em curso ou a conclusão dos acordos, é necessário tomar uma medida para garantir a continuidade das trocas comerciais para a Comunidade mediante a prorrogação do regime transitório em vigor;

(8) No caso de celebração de novos acordos com os países terceiros em causa, será necessário adaptar o presente regulamento; convém prever que estas adaptações podem ser decididas pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [8],

[1] JO L 169 de 28.6.1976, p. 40.
[2] JO L 169 de 28.6.1976, p. 56.
[3] JO L 146 de 14.6.1977, p. 11.
[4] JO L 169 de 28.6.1976, p. 42.
[5] JO L 163 de 14.7.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2622/98 (JO L 329 de 5.12.1998, p. 16).
[6] JO L 163 de 14.7.1995, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1616/98 (JO L 209 de 25.7.1998, p. 31).
[7] JO L 349 de 31.12.1994, p. 105. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1340/98 (JO L 184 de 27.6.1998, p. 1).
[8] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2547/98 (JO L 318 de 27.11.1998, p. 41).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis aos regimes especiais para a importação de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais, originários da Argélia, Marrocos e Egipto, bem como as disposições aplicáveis ao regime especial para a importação de trigo duro originário de Marrocos.

Artigo 2.º

As taxas dos direitos aplicáveis à importação para a Comunidade de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais dos códigos NC 2302 30 10 e 2302 40 90 originários da Argélia e Marrocos são iguais a 40 % dos montantes fixados na pauta aduaneira comum, diminuídas de 7,25 euros por tonelada.

Artigo 3.º

As taxas dos direitos aplicáveis à importação para a Comunidade de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais dos códigos NC 2302 10 10, 2302 10 90, 2302 20 10, 2302 20 90 e 2302 30 10 a 2302 40 90 originários do Egipto são iguais a 40 % dos montantes fixados na pauta aduaneira comum.

Artigo 4.º

Os artigos 2.º e 3.º aplicam-se a todas as importações para as quais o importador pode fornecer prova de que a taxa de exportação foi cobrada pela Argélia, por Marrocos e pelo Egipto, em conformidade, respectivamente, com o artigo 21.º do acordo de cooperação com a Argélia, com o artigo 23.º do acordo de cooperação com Marrocos e com o artigo 20.º do acordo de cooperação com o Egipto.

Artigo 5.º

O direito de importação para a Comunidade de trigo duro, do código NC 1001 10 00, originário de Marrocos, e directamente transportado deste país para a Comunidade, é o fixado em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, diminuído de 0,73 euros por tonelada.

Artigo 6.º

Em caso de celebração de novos acordos com os países terceiros abrangidos pelo presente regulamento, a Comissão decidirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, as necessárias adaptações do presente regulamento, decorrentes desses acordos.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. HASSI

REGULAMENTO (CE) N.º 1723/1999 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	43,3
	999	43,3
0805 30 10	388	52,8
	524	90,1
	528	65,8
	999	69,6
0806 10 10	052	99,6
	388	132,7
	508	160,4
	512	44,9
	600	89,8
	624	132,1
	999	109,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	69,8
	400	70,3
	508	73,9
	512	75,2
	524	44,5
	528	36,4
	804	93,3
	999	66,2
0808 20 50	052	107,8
	388	90,9
	512	70,0
	528	65,7
	999	83,6
0809 20 95	052	171,0
	400	234,5
	616	222,4
	999	209,3
0809 40 05	064	51,1
	624	188,6
	999	119,8

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1724/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Agosto de 1999
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

(1) Considerando que o citado regulamento estabelecia a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;

(2) Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

(3) Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2]; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1999.

Pela Comissão
Monika WULF-MATHIES
Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.os:** 635/97 (A1); 703/97 (A2)
2. **Beneficiário** [2]**:** Euronaid, PO Box 12, NL- 2501 CA Den Haag, Nederland
   tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 444
7. **Número de lotes:** um em duas partes (A1: 260 toneladas; A2: 184 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** [3] [5]**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II. B. 1.a)]
9. **Acondicionamento** [7] [8]**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A. 1.d, 2.d e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** [6]**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
    — língua a utilizar na marcação: francês
    — indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque: —**
    b) **Endereço de carregamento: —**
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: de 6 a 26.9.1999
    — segundo prazo: de 20.9 a 10.10.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: —
    — segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 17.8.1999
    — segundo prazo: 31.8.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** [1]**:**

    Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard,
    Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles
    tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** [4]**:** restituição aplicável em 31.7.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1383/1999 da Comissão (JO L 163 de 29.6.1999, p. 3)

LOTE B

1. **Acções n.os:** 633/97 (B1); 705/97 (B2)
2. **Beneficiário** ([2])**:** Euronaid, PO Box 12, NL- 2501 CA Den Haag, Nederland
   tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 120
7. **Número de lotes:** um em duas partes (A1: 560 toneladas; A2: 560 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ([3]) ([5])**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
9. **Acondicionamento** ([7]) ([8])**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A.1.c, 2.c e B.6)
10. **Etiquetagem e marcação** ([6])**:** Ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
    — língua a utilizar na marcação: francês
    — indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque: —**
    b) **Endereço de carregamento: —**
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: de 6 a 26.9.1999
    — segundo prazo: de 20.9 a 10.10.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: —
    — segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 17.8.1999
    — segundo prazo: 31.8.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ([1])**:**

    Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard,
    Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles
    tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ([4])**:** restituição aplicável em 31.7.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1383/1999 da Comissão (JO L 163 de 29.6.1999, p. 3)

LOTE C

1. **Acção n.º:** 709/97
2. **Beneficiário** ([2])**:** Etiópia
3. **Representante do beneficiário:** Food Security Unit of the European Communities, Addis Ababa, P.O. Box 5570, Tel: (251-1) 61 09 12, fax: 61 26 55
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 16 150
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ([3]) ([5])**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
9. **Acondicionamento** ([7])**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A.1.a, 2.a e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ([6])**:** inglês
    — língua a utilizar na marcação: —
    — indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ([9])**:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — fob estivado e arrumado
14. a) **Porto de embarque: —**
    b) **Endereço de carregamento: —**
15. **Porto de desembarque** ([10])**:** Djibouti
16. **Local de destino:** EFSR warehouse Mekelle. Contact: Ato Samuel TumoroTel.: (251-1) 51 71 62, fax: 51 83 63
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: 31.10.1999
    — segundo prazo: 14.11.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: de 6 a 12.9.1999
    — segundo prazo: de 20 a 26.9.1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: le 17.8.1999
    — segundo prazo: le 31.8.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ([1])**:** Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ([4])**:** restituição aplicável em 31.7.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1383/1999 da Comissão (JO L 163 de 29.6.1999, p. 3)

Notas

(1) Informações complementres: André Debongnie [tel.: (32 2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32 2) 299 30 50].

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de césio 134 e 137 e do iodo 131.

(4) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32 2) 296 20 05].

(5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
— lote C: certificado de fumigação

(6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».

(7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade de que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

(8) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, impilhados, no terminal de contentores no ponto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*Oneseal, SYSKO Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

(9) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspecção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CEE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995)].

(10) O ensaque deve ser feito no porto de desembarque.

REGULAMENTO (CE) N.º 1725/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Agosto de 1999
relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

(1) Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

(2) Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários;

(3) Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2], que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

(4) Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.os:** 634/97 (A1); 702/97 (A2)
2. **Beneficiário** ([2])**:** Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland
   tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar** ([8])**:** ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 753
7. **Número de lotes:** um em duas partes (A1: 360 toneladas; A2: 393 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ([3]) ([4]) ([7])**:** —
9. **Acondicionamento** ([5]) ([9])**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.1A 1.a, 2.a e B.4) ou (pontos 4.0 A 1.c, 2.c e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ([6])**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto IV.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: francês
    — Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade

    O produto deve provir da Comunidade.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque: —**

    b) **Endereço de carregamento: —**
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: de 6 a 26.9.1999
    — segundo prazo: de 20.9 a 10.10.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: —
    — segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 17.8.1999
    — segundo prazo: 31.8.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ([1])**:**

    Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard
    Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
    tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

(1) Informações complementares: André Debongnie [Tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [Tel.: (32-2) 299 30 50].

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado fitossanitário,

(5) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

(6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"», e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Ervilhas partidas».

(7) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

(8) Ervilhas amarelas ou verdes *(Pisum sativum)* destinadas à alimentação humana, de colheita mais recente. As ervilhas não devem ser coradas artificialmente. As ervilhas partidas devem ser tratadas com vapor durante pelo menos dois minutos ou fumigadas (*) e satisfazer as seguintes condições:
— humidade: máximo 15 %,
— impurezas: máximo 0,1 %,
— fragmentos: máximo 10 % (entende-se por fragmentos as partes de ervilha que passam através de um peneiro com orifícios circulares de 5 mm de diâmetro),
— percentagem de cor diferente ou descorados: máximo 1,5 % (ervilhas amarelas), máximo 15 % (ervilhas verdes),
— tempo de cozedura: máximo 45 minutos (após demolha de 12 horas) ou máximo 60 minutos (sem demolha).

(9) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter no máximo 17,5 toneladas *net*).

O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluíndo no curso de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fonecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL*, SYSKO, *Locktainer 180 seal* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

(*) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante aquando da entrega um certificado de fumigação.

REGULAMENTO (CE) N.º 1726/1999 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1999

que implementa o Regulamento n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra no que respeita à definição e transmissão de informação sobre os custos da mão-de-obra

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 530/99 do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra [1], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 530/1999, são necessárias medidas de implementação no que respeita à definição e à discriminação da informação a fornecer e ao formato técnico adequado para a transmissão dos resultados;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer emitido pelo Comité do Programa Estatística criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definição e discriminação da informação

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 530/1999, os Estados-Membros enviarão informação sobre as variáveis indicadas no anexo I do presente regulamento.

Para este fim, as definições das variáveis são indicadas no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Formato técnico para a transmissão dos resultados

O formato técnico adequado a usar para a transmissão dos resultados é indicado no anexo III do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

[1] JO L 63 de 12.3.1999, p. 6.
[2] JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ANEXO I

LISTA DE VARIÁVEIS

Estatísticas sobre a estrutura dos custos da mão-de-obra

Quadro A — Dados nacionais
Quadro B — Dados nacionais por classe de dimensão da empresa
Quadro C — Dados regionais

	Variáveis	A	B	C
A.	*Total do pessoal empregado*			
A.1	Número total de empregados (1)	X	X	X
A.11	Empregados a tempo inteiro (excluindo aprendizes)	X	X	X
A.12	Empregados a tempo parcial (excluindo aprendizes)	X	X	X
A.121	Empregados a tempo parcial convertidos em unidades a tempo inteiro	X	X	X
A13	Aprendizes	X	X	X
A.131	Aprendizes convertidos em unidades a tempo inteiro	X	X	X
B.	*Horas trabalhadas*			
B.1	Horas trabalhadas pelo total dos empregados (1)	X	X	X
B.11	Horas trabalhadas pelos empregados a tempo inteiro (excluindo aprendizes)	X	X	X
B.12	Horas trabalhadas pelos empregados a tempo parcial (excluindo aprendizes)	X	X	X
B.13	Horas trabalhadas pelos aprendizes	X	X	X
C.	*Horas pagas*			
C.1	Horas pagas ao total de empregados (1)	X		
C.11	Horas pagas aos empregados a tempo inteiro (excluindo aprendizes)	X		
C.12	Horas pagas aos empregados a tempo parcial (excluindo aprendizes)	X		
C.13	Horas pagas aos aprendizes	X		
D.	*Total dos custos de mão-de-obra*			
D.1	Remunerações dos empregados (1)	X	X	X
D.11	Ordenados e salários (total)	X	X	X
D.111	Ordenados e salários (excluindo aprendizes)	X	X	X
D.1111	Remunerações directas e prémios	X	X	X
D.11111	Remunerações directas	X		
D.11112	Prémios (2)	X		
D.111121	Prémios pagos em períodos fixos (opcional)	X		
D.1112	Pagamentos para regimes de poupança para os empregados	X	X	X
D.1113	Pagamentos por dias não trabalhados	X	X	X
D.1114	Ordenados e salários em espécie	X	X	X
D.11141	Produtos da empresa (opcional)	X		
D11142	Alojamento para o pessoal (3) (opcional)	X		
D.11143	Viaturas da empresa (opcional)	X		
D.11144	Outros (opcional)	X		
D.112	Ordenados e salários dos aprendizes	X	X	X
D.12	Contribuições sociais dos empregadores (total)	X	X	X
D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores (excluindo aprendizes)	X	X	X
D.1211	Contribuições obrigatórias para a segurança social	X		
D.1212	Contribuições para a segurança social por acordo colectivo, contratuais e voluntárias	X		
D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores (excluindo aprendizes)	X	X	X
D.1221	Remunerações garantidas em caso de doença	X		
D.1222	Remunerações garantidas em caso de trabalho a tempo reduzido	X		

	Variáveis	A	B	C
D.1123	Pagamentos aos empregados que deixam a empresa	X		
D.1124	Prestações sociais imputadas dos empregadores (4)	X		
D.123	Contribuições sociais dos empregadores para os aprendizes	X	X	X
D.2	Custos com formação profissional (excluindo custos com aprendizes)	X	X	X
D.3	Outras despesas	X	X	X
D.4	Impostos	X	X	X
D.5	Subsídios	X	X	X
E.	*Informação sobre as unidades*			
E.1	Unidades locais, universo	X	X	X
E.2	Unidades locais, amostra	X	X	X
F.	*Pessoas empregadas por agências de emprego temporário*			
F.1	Número de pessoas (opcional)	X		
F.2	Custo de emprego (opcional)	X		
F.3	Horas trabalhadas (opcional)	X		

«Os Estados-Membros podem tomar disposições no sentido de distinguir entre trabalhadores manuais e trabalhadores não manuais e de registar dados mais permenorizados para as variáveis seguintes:

— A. Total do pessoal empregado
— D.11112 Prémios
— D.111121 Prémios pagos em períodos fixos
— D.1113 Pagamentos por dias não trabalhados
— D.1114 Ordenados e salários em espécie
— D.11144 Outros ordenados e salários em espécie
— D.1211 Contribuições obrigatórias para a segurança social
— D.12111 Pensão de reforma, doença, maternidade, invalidez; desemprego; acidentes e doenças profissionais
— D.12112 Subsídios familiares
— D.121113 Outros
— D.1212 Contribuições para a segurança social por acordo colectivo, contratuais e voluntárias a pagar pelo empregador
— D.12121 Regimes de reforma suplementares
— D.12122 Regimes de seguro de doença suplementares
— D.12123 Regimes de seguro de desemprego suplementares
— D.12124 Outras
— D.1221 Remunerações garantidas em caso de doença
— D.1224 Prestações sociais imputadas dos empregadores
— D.2 Custos com formação profissional pagos pelo empregador
— D.3 Outras despesas pagas pelo empregador
— D.31 Custos de recrutamento
— D.32 Outros»

(1) As pessoas empregadas através de agências de trabalho temporário devem ser incluídas no sector da agência que as emprega (NACE Rev. 1, 74.50) e não no sector da empresa para a qual efectivamente trabalham.

(2) Excepto pagamentos para regimes de poupança para os empregados.

(3) Menos subsídios de mudança.

(4) Serviços sociais, serviços de medicina do trabalho, bolsas de estudo para os empregados e respectivas famílias.

ANEXO II

DEFINIÇÕES DAS VARIÁVEIS

A. PESSOAL EMPREGADO

Consideram-se empregados todas as pessoas que têm um contrato de emprego directo com a empresa ou unidade local e recebem remuneração, independentemente do tipo de trabalho realizado, do número de horas trabalhadas (a tempo inteiro ou parcial) ou da duração do contrato (a prazo ou sem prazo). Os trabalhadores domiciliários [1] devem ser incluídos, se houver um acordo explícito no sentido de estes trabalhadores serem remunerados com base no trabalho feito, ou seja, a quantidade de trabalho com que contribuem como entrada para um dado processo de produção. Devem ser excluídos os casos seguintes: pessoal de gestão cuja remuneração consista principalmente numa parte dos lucros ou numa quantia única, trabalhadores familiares e representantes de vendas.

Referência SEC 1995: 11.12-11.14

A.1 *Número total de empregados* [2]

A.11 *Empregados a tempo inteiro*

Abrange o pessoal (excluindo os aprendizes) cujas horas de trabalho regular são as mesmas que as previstas no acordo colectivo ou as horas habitualmente trabalhadas na empresa, mesmo que o seu contrato seja por menos de um ano.

A.12 *Empregados a tempo parcial*

Abrange o pessoal (excluindo os aprendizes) cujas horas de trabalho regular são inferiores às previstas no acordo colectivo ou às horas habitualmente trabalhadas na empresa, seja diária, semanal ou mensalmente (meio dia, três quartos do tempo, quatro quintos do tempo, etc.).

A.121 *Empregados a tempo parcial convertidos em unidades a tempo inteiro*

Esta conversão deve ser realizada directamente pelas empresas ou unidades locais que enviam a informação ou pelos institutos nacionais de estatística com base nas horas de trabalho normais dos trabalhadores a tempo inteiro nessa empresa/unidade local, utilizando o método que considerem mais adequado.

Referência SEC 1995: 11.32-11.34

A.11+121 *Número total de empregados em unidades a tempo completo*

Inclui os empregados a tempo completo e os empregados a tempo parcial convertidos em unidades a tempo completo.

A.13 *Aprendizes*

Abrange todos os empregados que não participam ainda completamente no processo de produção e que trabalham ao abrigo de um contrato de aprendizagem ou numa situação em que a sua formação profissional predomina em relação à produtividade.

A.131 *Aprendizes a tempo parcial convertidos em unidades a tempo completo*

Esta conversão deve ser realizada directamente pelas empresas ou unidade locais que enviam a informação ou pelos institutos nacionais de estatística (as horas gastas em formação na empresa ou numa escola são, pois, excluídas), utilizando o método que considerem mais adequado.

Referência SEC 1995: 11.32-11.34

B. HORAS TRABALHADAS

As estatísticas abrangem o número total de horas trabalhadas por todos os empregados durante o ano [3]. O número total de horas trabalhadas é registado separadamente para os empregados a tempo completo (B.11), os empregados a tempo parcial (B.12) e os aprendizes (B.13).

O número anual de horas trabalhadas é definido como:

horas efectivamente trabalhadas.

N.B.: Uma hora trabalhada além das horas de trabalho normal, independentemente da tabela salarial horária aplicada (por exemplo, uma hora trabalhada com pagamento pelo dobro) deve ser registada como uma hora.

---

[1] Um trabalhador domiciliário é um indivíduo que aceita trabalhar para uma determinada empresa ou fornecer uma certa quantidade de bens ou serviços a uma determinada empresa mediante a prévia celebração com esta de um acordo ou contrato, mas cujo local de trabalho se situa fora da mesma [Referência SEC 1995: 11.13 g)].

[2] As pessoas empregadas através de agências de trabalho temporário devem ser incluídas no sector da agência que as emprega (NACE Rev: 1, 74.50) e não no sector da empresa para a qual efectivamente trabalham.

[3] As horas trabalhadas pelas pessoas empregadas através de agências de trabalho temporário devem ser incluídas no sector da agência que as emprega (NACE Rev. 1, 74.50) e não no sector da empresa para a qual efectivamente trabalham.

As horas trabalhadas incluem também:

a) O tempo gasto em tarefas como a preparação do trabalho, a preparação, manutenção e limpeza de máquinas e o preenchimento de cartões de trabalho e relatórios;

b) O tempo gasto no local de trabalho durante o qual não se efectua qualquer trabalho em virtude de, por exemplo, paragens de máquinas, acidentes ou falta ocasional de trabalho, mas pelo qual é feito um pagamento de acordo com o contrato de emprego;

c) Pequenos períodos de descanso no local de trabalho, incluindo os intervalos para chá e café;

d) As horas efectivamente trabalhadas pelos aprendizes.

As horas efectivamente trabalhadas não incluem, no entanto, o seguinte:

a) Horas pagas mas não trabalhadas, como, por exemplo, férias pagas, feriados baixa médica, etc.;

b) Intervalos de refeições;

c) Tempo gasto na deslocação entre a casa e o local de trabalho;

d) Horas de formação dos aprendizes.

Referência SEC 1995: 11.26-11.29

C. HORAS PAGAS

As estatísticas abrangem o número total de horas pagas a todos os empregados durante o ano (ver nota de rodapé 3). O número total de horas pagas é registado separadamente para os empregados a tempo completo (C.11), os empregados a tempo parcial (C.12) e os aprendizes (C.13).

O número anual de horas pagas é definido como:

a) Horas normais e suplementares, remuneradas durante o ano;

b) Quaisquer horas pelas quais o empregado foi remunerado segundo uma tabela reduzida, mesmo que a diferença tenha sido compensada por pagamentos feitos por fundos de segurança social;

c) Horas não trabalhadas durante o período de referência, mas mesmo assim pagas (férias anuais, baixa médica, feriados e outras horas pagas, como o tempo, para exames médicos).

Para se obter uma estimativa correcta do tempo de trabalho anual, é aconselhável não perguntar directamente o número total de horas trabalhadas (B.1) ou o número total de horas pagas (C.1), mas fazer as seguintes perguntas separadas:

a) Horas anuais normais pagas a um empregado a tempo completo na empresa ou unidade local;

b) Número médio de dias de férias pagas e feriados, por empregado, durante o ano;

c) Número médio de dias, por empregado, de curtos períodos de ausência pagos (dispensa para mudança de casa, casamento do empregado, parto, morte de um membro da família, etc.);

d) Número total de horas suplementares trabalhadas durante o ano;

e) Número total de dias de trabalho a tempo reduzido;

f) Número total de dias de baixa médica e de licença de parto;

g) Outros dias de ausência.

D. TOTAL DOS CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA

Refere-se aos gastos totais suportados pelos empregadores para empregar trabalhadores, conceito que foi adoptado no âmbito comunitário e que respeita, em linhas gerais, a definição internacional da Conferência Internacional dos Estaticistas do Trabalho (Genebra, 1966). Os custos da mão-de-obra incluem as remunerações dos empregados, com os ordenados e salários em dinheiro e em espécie, as contribuições sociais dos empregadores (D.1); os custos com formação profissional (D.2), outras despesas (D.3), os impostos relacionados com o emprego considerados como custos da mão-de-obra (D.4), menos quaisquer subsídios recebidos (D.5). Os custos com as pessoas empregadas através de agências de emprego temporário devem ser incluídos no sector da agência que as emprega (NACE Rev. 1 74.50) e não no sector da empresa para as quais efectivamente trabalham.

D.1 *Remunerações dos empregados*

As remunerações dos empregados definem-se como as remunerações totais, em dinheiro ou em espécie, a pagar por um empregador a um empregado em troca do trabalho feito por este durante o período de referência. Subdividem-se em:

— Ordenados e salários (D.11): ordenados e salários em dinheiro, excluindo aprendizes (D.111); ordenados e salários em espécie (D.1114) e ordenados e salários dos aprendizes (D.112);

— contribuições sociais dos empregadores (D.12): contribuições sociais efectivas dos empregadores (excluindo aprendizes) (D.121); contribuições sociais imputadas dos empregadores (excluindo aprendizes) (D.122): contribuições sociais efectivas dos empregadores para os aprendizes (D.123).

Referência SEC 1995: 4.02 (código D.1)

D.11 *Ordenados e salários (total)*

Os ordenados e salários são registados no período durante o qual o trabalho é feito. No entanto, os prémios *ad hoc* ou outros pagamentos excepcionais, décimo terceiro mês, etc. são registados no momento em que devem ser pagos.

Referência SEC 1995: 4.03 a 4.07 e 4.12 a) (código D.11)

D.111 *Ordenados e salários (excluindo aprendizes)*

D.1111 *Remunerações directas e prémios*

Incluem os valores de quaisquer contribuições sociais, impostos sobre rendimentos, etc., a pagar pelo empregado, mesmo que sejam efectivamente retidos pelo empregador e pagos directamente aos regimes de segurança social, autoridades fiscais, etc., em nome do empregado. Incluem-se as remunerações directas e os prémios.

D.11111 *Remunerações directas*

Referem-se às remunerações sob a forma de pagamentos regulares em dinheiro feitos regularmente em cada período de pagamento durante o ano. Devem ser montantes brutos, antes da dedução dos impostos e das contribuições para a segurança social a pagar pelos empregados:

a) Ordenados e salários de base;

b) Remunerações directas calculadas com base no tempo trabalhado, produção ou trabalho à peça e pagas aos empregados pelas horas trabalhadas;

c) Remunerações e pagamentos adicionais por horas suplementares, trabalho nocturno, trabalho aos domingos e feriados e trabalho por turnos;

d) Prémios e subsídios em cada período de pagamento:

— prémios relativos ao local de trabalho por ruído, risco, trabalho pesado, trabalho por turnos ou contínuo, trabalho nocturno e trabalho aos domingos e feriados,

— prémios por desempenho individual, prémios de produção, produtividade, responsabilidade, diligência, pontualidade, tempo de serviço, qualificações e conhecimentos especiais.

D.11112 *Prémios menos pagamentos para regimes de poupanças dos empregados*

Todos os pagamentos aos empregados que não sejam feitos regularmente em cada período de pagamento, incluindo os prémios pagos em períodos fixos, não pagos regularmente em cada período de pagamento, os prémios ligados ao desempenho individual ou colectivo, incluindo:

D.11121 *Prémios pagos em períodos fixos*

Os pagamentos que não são feitos regularmente em cada período de pagamento e cujo montante e periodicidade são previamente estabelecidos, independentemente dos resultados, da actividade da empresa ou do desempenho individual ou colectivo, como, por exemplo, os pagamentos do décimo terceiro ou décimo quarto mês, os subsídios de férias, etc..

D.1112 *Pagamentos para regimes de poupança dos empregados*

Verbas pagas a regimes de poupança para os empregados (regimes de poupança da empresa, regimes de compra de acções, etc.). Os pagamentos feitos para a constituição de um fundo especial para a compra de acções da empresa ou de outros activos financeiros para os empregados, mesmo que estes não tenham acesso imediato a esses activos, devem ser deduzidos pelo montante de qualquer isenção fiscal que se lhes possa aplicar.

A distribuição de acções gratuitamente ou a venda de acções a preço reduzido ao pessoal ou a fundos especiais apenas podem ser consideradas como despesa se as acções em questão forem compradas no mercado. O custo para a empresa é determinado pela diferença entre o preço de compra e o preço da venda ou da transferência.

D.1113 *Pagamentos por dias não trabalhados*

Remunerações pagas por férias obrigatórias, contratuais ou concedidas voluntariamente e por feriados ou outros dias pagos não trabalhados.

D.1114 *Ordenados e salários em espécie*

Referem-se a todos os bens e serviços postos à disposição dos empregados pela empresa ou unidade local, incluindo produtos da empresa, alojamento do pessoal e viaturas da empresa.

Referência SEC 1995: 4.04, 4.05, 4.06 (código D.11)

D.11141 *Produtos da empresa*

São fornecidos gratuitamente para utilização privada ou vendidos ao pessoal abaixo do custo para a empresa. São exemplos a alimentação e bebidas (excluindo as despesas em cantinas e senhas de refeições), o carvão, o gás, a electricidade, o óleo, o aquecimento, o calçado e o vestuário (excluindo vestuário de trabalho), os microcomputadores, etc.

Deve ser registado o preço líquido para a empresa, isto é, o custo dos produtos fornecidos gratuitamente ou a diferença entre o custo e o preço a que os produtos são vendidos ao pessoal. Devem também ser registados os pagamentos compensatórios ou as prestações em espécie que não sejam utilizados.

D.11142 *Alojamento do pessoal*

Refere-se às despesas feitas pela empresa para apoiar os empregados através de alojamento, incluindo: despesas com alojamentos detidos pela empresa (despesas com a manutenção e administração do alojamento e os impostos e seguros relativos a esse alojamento) e empréstimos a juro reduzido para a construção ou compra de alojamento pelo pessoal (a diferença entre o pagamento de juros às taxas de mercado e à taxa concedida); subsídios diversos concedidos aos empregados relacionados com o seu alojamento e instalação, mas excluindo os subsídios para mudanças.

D.11143 *Viaturas da empresa*

As viaturas da empresa ou o custo para a empresa de viaturas da mesma fornecidas aos empregados para sua utilização privada. Esta rubrica deve incluir os custos operacionais líquidos suportados pela empresa (custo anual da locação financeira e pagamentos de juros — depreciação, seguro, manutenção e reparações e estacionamento). Não deve incluir as despesas de capital envolvidas na compra dos veículos, quaisquer rendimentos derivados da sua revenda ou a proporção dos custos atribuível a uma utilização relacionada com o trabalho.

As estimativas devem ser calculadas com base na informação disponível nas empresas, como os registos da frota de veículos deste tipo, a avaliação do custo médio por veículo e a estimativa da proporção atribuída à utilização privada do veículo pelo empregado.

D.11144 *Outros*

Abrange, em particular, a parte das despesas sociais que cobre as prestações indirectas que são imputáveis ao empregador:

a) Cantinas e senhas de refeição;

b) Instalações e serviços de cultura, desporto e lazer;

c) Creches e jardins de infância;

d) Lojas para o pessoal;

e) Custos de transporte para deslocações entre a residência e o local de trabalho habitual;

f) Pagamentos para fundos sindicais e custos com as comissões de trabalhadores.

Todas estas despesas incluem a depreciação, pequenas reparações e manutenção regular dos edifícios e instalações dedicadas a estes fins. Os ordenados e salários pagos pela empresa directamente ao pessoal das cantinas não são registados nesta rubrica.

D.112 *Ordenados e salários dos aprendizes*

Ver D.11.

D.12 *Contribuições sociais dos empregadores*

Montante igual ao valor das contribuições sociais pagas pelos empregadores para garantir aos respectivos empregados o direito às prestações sociais. As contribuições sociais dos empregadores podem ser efectivas ou imputadas.

(Referência SEC 1995: 4.08 (código D.12)

D.121 *Contribuições sociais efectivas dos empregadores (excluindo aprendizes)*

São constituídas pelos pagamentos feitos pelos empregadores em benefício dos seus empregados às entidades seguradoras (fundos da segurança social e regimes privados com constituição de fundos). Estes pagamentos abrangem tanto as contribuições obrigatórias ou resultantes de convenções e contratos como as contribuições voluntárias relativamente a seguro contra riscos e necessidades sociais.

As contribuições sociais efectivas dos empregadores são registadas no período em que o trabalho é feito.

Referência SEC 1995: 4.09 (código D.121) e 4.12 b)

D.1211 *Contribuições obrigatórias para a segurança social*

Contribuições pagas às instituições de segurança social que incumbem ao empregador e feitas obrigatoriamente, de acordo com a lei. Os montantes destas contribuições devem ser registados líquidos de quaisquer subsídios. Incluem:

a) Contribuições para regimes de seguro para pensões de reforma, doença, maternidade e invalidez;

b) Contribuições obrigatórias para regimes de seguro de desemprego;

c) Contribuições obrigatórias para regimes de seguro para acidentes e doenças profissionais;

d) Contribuições obrigatórias para regimes de subsídios familiares;

e) Todas as outras contribuições obrigatórias não mencionadas em outras rubricas.

D.1212 *Contribuições para a segurança social por acordo colectivo, contratuais e voluntárias a pagar pelo empregador*

Trata-se de todas as contribuições pagas pelo empregador a regimes de segurança social que sejam suplementares aos obrigatórios por lei. Devem-se levar em conta quaisquer isenções fiscais que sejam aplicáveis.

Incluem:

a) Regimes de reformas suplementares (planos de seguros, fundos auto-administrados, reservas ou provisões contabilísticas, todas as outras despesas destinadas a financiar regimes de reforma suplementares);

b) Regimes de seguro de doença suplementares;

c) Regimes de seguro de desemprego suplementares;

d) Todos os outros regimes de segurança social suplementares não obrigatórios não mencionados em outras rubricas.

D.122 *Contribuições sociais imputadas dos empregadores* [1] *(excluíndo aprendizes)*

As contribuições sociais imputadas dos empregadores representam a contrapartida das prestações sociais sem constituição de fundos (menos eventuais contribuições sociais dos empregados) pagas pelos empregadores directamente aos seus empregados ou antigos empregados e outras pessoas com direito a essas prestações, sem recorrer a uma empresa de seguros ou a um fundo de pensões autónomo e sem criar um fundo especial ou uma provisão específica para esse fim. O facto de algumas prestações sociais serem pagas directamente pelos empregadores e não através de fundos de segurança social ou de outras entidades seguradoras não lhes retira nada do seu carácter de prestações sociais.

As contribuições sociais imputadas dos empregadores que representem a contrapartida de prestações sociais directas são registadas no período em que o trabalho é feito.

As contribuições sociais imputadas dos empregadores que representem a contrapartida de prestações sociais directas voluntárias são registadas no momento em que essas prestações são fornecidas.

Referência SEC 1995: 4.10 (código D.122) e 4.12 c)

D.1221 *Remunerações garantidas em caso de doença*

Os montantes pagos directamente pelo empregador aos empregados para manter as remunerações em caso de doença, parto ou acidente profissional para compensar a perda de rendimentos, menos quaisquer reembolsos pagos pelas instituições de segurança social.

D.1222 *Remunerações garantidas em caso de trabalho a tempo reduzido*

Montantes pagos directamente pelo empregador aos empregados para manter as remunerações no caso de trabalho a tempo reduzido, menos quaisquer reembolsos pagos ao empregador pelas instituições de segurança social.

D.1223 *Pagamentos aos empregados que deixam a empresa*

Montantes efectivamente pagos aos trabalhadores despedidos: indemnizações por rescisão do contrato e indemnizações no caso de não ser dado pré-aviso.

D.1224 *Prestações sociais imputadas dos empregadores para os empregados,*

tais como:

— serviços sociais,

— serviços de medicina do trabalho,

— bolsas de estudo para os empregados e respectivas famílias e todas as outras contribuições sociais imputadas dos empregadores não mencionadas em outras rubricas.

[1] As contribuições sociais imputadas dos empregadores incluem o contravalor dos ordenados e salários que as entidades patronais continuam temporariamente a pagar em caso de doença, parto, acidente de trabalho, invalidez, despedimento, etc. dos seus empregados, se esse montante puder ser discriminado.

D.123 *Contribuições sociais dos empregadores para os aprendizes*

Ver D.121.

D.2 *Custos com formação profissional pagos pelo empregador*

Neste custos incluem-se: despesas com serviços e instalações de formação profissional, depreciação, pequenas reparações e manutenção de edifícios e instalações, excluindo os custos com o pessoal; despesas com a participação em cursos; honorários de instrutores externos; despesas com apoio pedagógico e instrumentos usados para a formação; montantes pagos pela empresa a organizações de formação profissional, etc. Devem ser deduzidos os subsídios ligados à formação profissional.

Referência SEC 1995: Consumo intermédio

D.3 *Outras despesas pagas pelo empregador*

Incluem-se aqui, em particular:

a) Custos de recrutamento (montantes pagos a agências de recrutamento, despesas com anúncios de emprego na imprensa, despesas de viagem pagas aos candidatos chamados a entrevista, subsídios de instalação pagos ao pessoal recém-recrutado, etc. Não se incluem os custos administrativos correntes (despesas de secretariado, salários de pessoal, etc.);

b) Vestuário de trabalho fornecido pelo empregador.

Referência SEC 1995: Consumo intermédio

D.4 *Impostos pagos pelo empregador*

Trata-se de todos os impostos que se baseiam na massa salarial ou no número de efectivos. Estes impostos são considerados como custos da mão-de-obra.

Referência SEC 1995: 4.23 c) (código D.29)

D.5 *Subsídios recebidos pelo empregador*

Trata-se de todos os montantes recebidos sob a forma de subsídios de natureza geral destinados a reembolsar parte ou todos os custos das remunerações directas, mas não destinados a cobrir os custos com a segurança social ou a formação profissional. Não incluem os reembolsos pagos ao empregador por instituições de segurança social ou por fundos de seguro suplementar.

Referência SEC 1995: 4.37 a) (código D.39)

E. INFORMAÇÃO SOBRE AS UNIDADES

E.1 *Número de unidades locais do universo*

E.2 *Número de unidades locais da amostra*

F. PESSOAS EMPREGADAS POR AGÊNCIAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Esta rubrica refere-se ao trabalho fornecido por outras empresas ou agências de trabalho temporário. Não é preciso haver uma relação contratual directa entre esse pessoal e a empresa para a qual trabalha.

F.1 *Número de pessoas*

F.2 *Custos do emprego de pessoal temporário: montantes pagos pelo empregador a agências de trabalho temporário.*

F.3 *Número de horas de trabalho temporário pagas pela empresa ou pela unidade local.*

ANEXO III

FORMATO TÉCNICO PARA A TRANSMISSÃO DOS RESULTADOS

Há três ficheiros a fornecer, correspondentes aos três quadros:

— **o quadro A** contém os dados nacionais (um registo por actividade económica),

— **o quadro B** contém os dados nacionais por classes de dimensão (um registo por actividade económica X classes de dimensão),

— **o quadro C** contém dados regionais. Um registo por actividade económica. O número de registos depende do número de regiões do país (NUTS 1).

Identificação de um registo

Os registos são seleccionados segundo uma sequência de identificação que contém:

— o ano de inquérito,

— o tipo de quadro,

— o código do país ou região,

— a actividade económica, e

— a classe de dimensão.

Símbolo

Cada registo contém um símbolo que caracteriza a actividade económica em termos de confidencialidade e disponibilidade. Os valores possíveis são:

«1» se a actividade económica for confidencial;

«2» se a actividade económica não estiver disponível;

«3» se a célula estiver escondida nas publicações nacionais, para proteger valores confidenciais quando são publicados níveis agregados;

« » nenhuma observação.

Variáveis

As variáveis pedidas são definidas no anexo I do presente regulamento.

As variáveis em falta devem ser deixadas em branco.

As variáveis relativas ao número de empregados, tempo de trabalho e número de unidades estatísticas são expressas em números naturais.

As variáveis relativas à despesa são em moeda nacional.

Estrutura de um registo

	Início	Comprimento	Comentário
Identificação			
Ano do inquérito	1	4	
Tipo de quadro	5	1	A, B ou C
País ou região	6	5	Ver códigos [1]
Actividade económica	11	4	Ver códigos no apêndice 1
Classe de dimensão	15	8	Ver códigos no apêndice 2
Símbolo	23	1	«1», «2», «3», ou « »
Variáveis			Ver lista no anexo I
Cada variável tem um comprimento de 18	24	18	
	42	18	
	60	18	
. . .	. . .	. . .	

Nota: Todos os códigos da secção «identificação» devem ser alinhados à esquerda.
Todos os valores da secção «variáveis» devem ser alinhados à direita.

[1] De acordo com a classificação NUTS em vigor no momento do inquérito.

APÊNDICE 1

CÓDIGOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS (NACE Rev.1)

NACE Rev. 1	Título	Código
Secção C	**Indústrias extractivas**	**RC**
10	Extracção de hulha, linhite e turfa	R10
11	Extracção de petróleo bruto, gás natural e actividades dos serviços relacionados, excepto a prospecção	R11
12	Extracção de minérios de urânio e de tório	R12
13	Extracção e preparação de minérios metálicos	R13
14	Outras indústrias extractivas	R14
Secção D	**Indústrias transformadoras**	**RD**
15	Indústrias alimentares e das bebidas	R15
16	Indústria do tabaco	R16
17	Fabricação de têxteis	R17
18	Indústria de vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo	R18
19	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correeiro, seleiro e calçado	R19
20	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria	R20
21	Fabricação de pasta, de papel e cartão e seus artigos	R21
22	Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados	R22
23	Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear	R23
24	Fabricação de produtos químicos	R24
25	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	R25
26	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	R26
27	Indústrias metalúrgicas de base	R27
28	Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamento	R28
29	Fabricação de máquinas e equipamentos	R29
30	Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para o tratamento automático da informação	R30
31	Fabricação de máquinas e aparelhos eléctricos	R31
32	Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, de televisão e de comunicação	R32
33	Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de óptica e de relojoaria	R33
34	Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques	R34
35	Fabricação de outro material de transporte	R35
36	Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras	R36
37	Reciclagem	R37
Secção E	**Produção e distribuição de electricidade, gás e água**	**RE**
40	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e água quente	R40
41	Captação, tratamento e distribuição de água	R41
Secção F	**Construção**	**RF**
Secção G	**Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico**	**RG**
50	Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos; comércio a retalho de combustíveis para veículos automóveis	R50
51	Comércio por grosso e agentes do comércio, excepto de veículos automóveis e motociclos	R51
52	Comércio a retalho (excepto de veículos automóveis, motociclos e combustíveis para veículos); reparação de bens pessoais e domésticos	R52
Secção H	**Alojamento e restauração (restaurantes e similares)**	**RH**
Secção I	**Transportes, armazenagem e comunicações**	**RI**
60	Transportes terrestres; transportes por oleodutos ou gasodutos *(pipe-lines)*	R60
61	Transportes por água	R61
62	Transportes aéreos	R62
63	Actividades anexas e auxiliares dos transportes; actividades de viagem e de turismo	R63
64	Correios e telecomunicações	R64

NACE Rev. 1	Título	Código
Secção J	**Actividades financeiras**	**RJ**
65	Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões	R65
66	Seguros, fundos de pensões e outras actividades complementares de segurança social	R66
67	Actividades auxiliares de intermediação financeira	R67
Secção K	**Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas**	**RK**
70	Actividades imobiliárias	R70
71	Aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos	R71
72	Actividades informáticas e conexas	R72
73	Investigação e desenvolvimento	R73
74	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas	R74
Secção M	**Educação**	**RM**
Secção N	**Saúde e acção social**	**RN**
Secção O	**Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais**	**RO**
90	Saneamento, higiene pública e actividades similares	R90
91	Actividades associativas diversas n.e.	R91
92	Actividades recreativas, culturais e desportivas	R92
93	Outras actividades de serviços	R93
Agregados		
C-O	Indústria e serviços, C-O	RC-O
C-K	Indústria e serviços, C-K	RC-K
C + D + E + F	Indústria, incluindo a construção, C-F	RC-F
C + D + E	Indústria, C-E	RC-E
G + H + I	Comércio por grosso e a retalho, Horeca, transportes e comunicações, G-I	RG-I
J + K	Actividades financeiras, actividades imobiliárias e serviços prestados às empresas, J-K	RJ-K
G-O	Serviços, G-O	RG-O
G-K	Serviços, G-K	RG-K

APÊNDICE 2

CÓDIGOS PARA AS CLASSES DE DIMENSÃO

Código	Classe de dimensão
E1-10 ([1])	Menos de 10 empregados
E10-49	Entre 10 e 49 empregados
E50-249	Entre 50 e 249 empregados
E250-499	Entre 250 e 499 empregados
E500-999	Entre 500 e 999 empregados
E1 000	1 000 empregados ou mais

([1]) Não aplicável no inquérito de 2000.

REGULAMENTO (CE) N.º 1727/1999 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1999

que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 do Conselho relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2158/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 308/97 [1], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2158/92 prevê uma participação financeira da Comunidade nas acções destinadas a aumentar a protecção da floresta contra os incêndios;

(2) Considerando que o n.º 3 do artigo 4.º do mesmo regulamento prevê que essa participação incidirá prioritariamente nos programas para aumentar a protecção das florestas contra os incêndios, apresentados pelos Estados-Membros;

(3) Considerando que, por razões de eficácia, simplificação e racionalização dos processos a nível nacional e comunitário, é necessário reunir anualmente a nível do Estado-Membro, sob a forma de um programa nacional, as diversas acções para as quais é pedida uma contribuição financeira comunitária;

(4) Considerando que devem ser determinadas, para o programa nacional, as modalidades de apresentação do pedido de contribuição e os elementos que deve conter a fim de facilitar a sua instrução;

(5) Considerando que é necessário prever um sistema de adiantamentos da contribuição financeira comunitária para que o Estado-Membro possa assegurar uma gestão financeira adequada do programa nacional;

(6) Considerando que os pedidos de adiantamentos e de pagamento do saldo do programa nacional apresentados pelas autoridades competentes à Comissão devem comportar certos dados que facilitem o exame da regularidade das despesas;

(7) Considerando que a Comissão deve ser informada de que as acções se realizam nas condições e no prazo previsto pela decisão de concessão de contribuição;

(8) Considerando que os Estados-Membros devem tomar as disposições necessárias para assegurar um controlo eficaz da realização das acções do programa nacional;

(9) Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 e do Regulamento (CE/Euratom) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias [2], os Estados-Membros devem verificar a execução efectiva e a regularidade das operações financiadas pela Comunidade e recuperar os montantes perdidos devido a irregularidades ou negligências; que esses montantes representam despesas não justificadas para o orçamento comunitário e que devem, pois, ser reembolsados à Comunidade;

(10) Considerando que, sempre que os controlos da Comissão previstos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 revelem uma irregularidade, o Estado-Membro deve dispor da possibilidade de se exprimir sobre a situação observada; que, caso se confirme ter-se verificado uma irregularidade e que os montantes em questão representam, pois, despesas não justificadas para o orçamento comunitário deverão ser reembolsados à Comunidade;

(11) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1170/93 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1460/98, deve ser, consequentemente, revogado;

(12) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente Florestal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os programas previstos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 serão elaborados anualmente a nível nacional. O programa nacional deve incluir o conjunto dos pedidos de contribuição apresentados nos termos desse artigo 4.º Deve conter os dados e documentos indicados no anexo I do presente regulamento e incluir os elementos referidos no artigo 2.º O Estado-membro enviará esse programa à Comissão em dois exemplares, sob a forma indicada no anexo I.

2. O programa nacional referido no n.º 1 do presente artigo terá uma duração máxima de três anos a contar da data de notificação da decisão da Comissão, prevista no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, sem possibilidade de prolongamento.

Artigo 2.º

O programa a que diz respeito o artigo 1.º deve incluir:

[1] JO L 217 de 31.7.1992, p. 3.

[2] JO L 51 de 21.2.1997, p. 11.

[3] JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

a) Uma relação dos documentos comprovativos que os beneficiários devem apresentar. Por documento comprovativo entende-se qualquer documento elaborado quer em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares do Estado-Membro em causa, quer em conformidade com as medidas adoptadas pela autoridade competente, que prove que as condições impostas em relação a cada pedido individual estão preenchidas. A relação conterá a designação dos documentos comprovativos e a menção das disposições ou medidas com base nas quais são elaborados, bem como uma breve descrição do conteúdo desses documentos;

b) O modelo dos formulários por meio dos quais os beneficiários apresentam o seu pedido de pagamento. Esses formulários devem incluir, pelo menos, um resumo das despesas efectuadas e um quadro comparativo das medidas previstas e realizadas, tanto a nível quantitativo como qualitativo;

c) Uma descrição dos métodos de controlo e de gestão criados para assegurar a realização eficaz das acções do programa, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92.

O Estado-Membro comunicará igualmente as actualizações posteriores da documentação referida no primeiro parágrafo.

Artigo 3.º

1. A partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da data de notificação da decisão da Comissão a autoridade competente pode pedir um adiantamento de 30 %, no máximo, da contribuição financeira comunitária para o programa nacional.

2. O Estado-Membro pode pedir um segundo adiantamento de 30 %, no máximo, quando apresentar a prova de que 60 % do primeiro adiantamento relativo a esse mesmo programa foram utilizados. Esse segundo adiantamento pode ir até 50 % se tiverem sido gastos 90 % do primeiro adiantamento.

3. O pagamento do saldo será efectuado depois de a Comissão ter recebido e aprovado o relatório final, o mapa financeiro definitivo e o pedido de pagamento final do programa nacional.

Artigo 4.º

1. A autoridade competente transmitirá em cada semestre, a partir de 1 de Julho do ano seguinte ao da data da notificação da decisão da Comissão relativa ao programa, um extracto dos pagamentos efectuados aos beneficiários, em conformidade com o anexo II, acompanhado de uma situação dos trabalhos.

2. Os pedidos de pagamento dos adiantamentos e do saldo relativos ao programa nacional devem ser apresentados à Comissão pela autoridade competente, em dois exemplares, em conformidade com o anexo III.

Artigo 5.º

1. Sempre que um Estado-Membro recuperar montantes perdidos na sequência de irregularidades ou negligências, reembolsá-los-á à Comunidade.

2. Sempre que, num prazo de quatro anos após o pagamento do saldo, a Comissão verificar uma irregularidade relacionada com uma operação financiada pela Comunidade, e sempre que o montante em questão não tiver sido reembolsado à Comunidade nos termos do n.º 1, a Comissão informará do facto o Estado-Membro em questão e dar-lhe-á a possibilidade de apresentar observações.

3. Sempre que, após a análise da situação e a apresentação de eventuais observações pelo Estado-Membro em questão, a Comissão verificar que a irregularidade se confirma, o Estado-Membro reembolsará o montantes em questão.

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1170/93.

Continua, no entanto, a ser aplicável no caso dos pedidos de contribuição apresentados antes de 1 de Novembro de 1998.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Dados relativos ao programa nacional de 200...

(Apresentação dos programas)

1. Contacto para a autoridade competente: (nome, endereço, telefone, fax, endereço electrónico da pessoa/organismo de contacto)
2. Descrição do programa e localização das acções previstas
3. Zonas de risco de incêndio em questão [na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92]
4. Contribuição do programa para a realização do/dos planos de protecção das florestas contra os incêndios [na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92] para as zonas consideradas
5. Duração do programa, data de início e de fim de execução do programa e planeamento previsional da realização
6. Custos totais do programa e contribuição pedida (percentagem do custo total)
7. Discriminação dos custos em função das diferentes medidas (*preencher o quadro 1*)
8. Descrição dos diferentes pedidos incluídos no programa nacional (*preencher o quadro 2*; *utilizar um formulário por requerente*) e recapitulação dos diferentes pedidos (*preencher o quadro 3*)
9. Programação financeira do programa nacional (*preencher nomeadamente o quadro 4*)
10. Confirmação de que os trabalhos não terão início antes da introdução do programa: Não / Sim (Riscar o que não interessa)
11. Organismo a que serão efectuados os pagamentos e coordenadas bancárias
12. Relação dos documentos comprovativos que o beneficiário deve apresentar; modelo dos formulários por meio dos quais os beneficiários apresentam o seu pedido de pagamento; descrição dos métodos de controlo e de gestão estabelecidos para assegurar a execução eficaz das acções do programa
13. Confirmação de que nenhum pedido que faça parte do programa será apresentado a outros fundos comunitários

Data Assinatura e carimbo

Programa nacional ..... *Ano 200 . . .*

Quadro 1: Discriminação dos custos em função das diferentes medidas

Tipo de medidas	Unidades	Quantidades	Custos totais	Participação não comunitária				Contribuições pedidas
				Participação não comunitária			Participação privada	
				Estado	Região	Outros fundos públicos		
1. *Identificação das causas dos incêndios florestais e determinação dos meios que permitem combatê-los:*								
1.1. estudos relativos à identificação das causas dos incêndios e sua origem								
1.2. estudos relativos a propostas de acções destinadas a eliminar as causas e sua origem								
1.3. campanha de informação e sensibilização								
2. *Criação ou melhoria dos sistemas de prevenção existentes:*								
2.1. criação de infra-estruturas de protecção:								
2.1.1. caminhos florestais								
2.1.2. pistas								
2.1.3. pontos de água								
2.1.4. corta-fogos, zonas desmatadas, áreas de corte								
2.2. início de operações de manutenção dos corta-fogos, zonas desmatadas e áreas de corte								
2.3. operações de silvicultura preventiva								
3. *Criação ou melhoria de sistemas de vigilância:*								
3.1. fixos								
3.2. móveis								
3.3. equipamento de comunicação								
4. *Formação de pessoal altamente especializado*								
5. *Estudos analíticos, projectos-piloto e de demonstração relativos a novos métodos, técnicas e tecnologias*								
Total								

Programa nacional ..... *Ano 200...*

Quadro 2: Descrição dos pedidos individuais
(um formulário por requerente)

1. Número do pedido

Número do plano de protecção [1]

Zona de médio/alto risco [2]

Título:

2. Requerente (nome/morada)

3. Tipos de medidas abrangidas e coerência com o plano

4. Descrição das medidas e discriminação dos custos por medida (segundo a numeração constante do quadro 1)

Exemplo:

— *medida n.º 2.1.1. (caminhos florestais):*

quantidade: 3 km custo total: xxx euros

— *medida n.º 2.1.3. (pontos de água):*

quantidade: 2 custo total: xxx euros

etc.

5. Localização (com mapa)

6. Custo total do pedido e contribuição pedida

[1] Número do plano de protecção das florestas contra os incêndios que foi objecto de um parecer favorável da Comissão a título do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92.
[2] Riscar o que não interessa. Especificar se a zona abrangida pelo pedido pertence a uma zona de alto ou médio risco de incêndio florestal a título do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92.

Programa nacional ..... *Ano 200 . . .*

Quadro 3: Recapitulação dos pedidos do programa

Número do pedido	Título	Requerente	Custos totais	Custos elegíveis	Contribuição pedida		Prioridade [1]	Zona de médio/ /alto risco [2]
					EUR	% dos custos elegíveis		

(1) Prioridade 1, 2 ou 3.

(2) Indicar 1 para as zonas de alto risco, 2 para as zonas de médio risco, 3 para as zonas de risco misto.

Programa nacional ..... *Ano 200 . . .*

Quadro 4: Programação financeira do programa nacional

	Ano n+1 [1]		Ano n+2		Ano n+3	
	primeiro semestre	segundo semestre	primeiro semestre	segundo semestre	primeiro semestre	segundo semestre
Montante do primeiro adiantamento						
Montante do segundo adiantamento						
Pagamento do saldo						

(1) Considera-se que o programa nacional é apresentado a título do ano n; o primeiro adiantamento pode, pois, se for caso disso, ser pedido a partir de 1 de Janeiro do ano n+1.

ANEXO II

Observações preliminares

Os pedidos de adiantamentos e de pagamento, os extractos semestrais e as situações dos trabalhos, bem como todas as informações complementares, devem ser apresentados em dois exemplares à:

Comissão Europeia
Direcção-Geral de Agricultura
Unidade VI FII 2
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

Extractos dos pagamentos semestrais efectuados aos beneficiários

O formulário a utilizar consta do quadro 1.

Situação dos trabalhos

O formulário a utilizar consta do quadro 2.

Programa nacional ..... Ano 200 . . . .

Quadro 5: Extracto semestral relativo ao programa nacional . . . . de 200 . .

Semestre de 1 de . . . . de 200 . . . . a 1 de . . . . de 200 . . . . (período t)

a	b	c	d	(e)=(c)+(d)
Contribuição total concedida	Adiantamentos cumulados recebidos da Comissão para o programa . . . . de 200 . . .	Pagamentos cumulados efectuados por conta da Comissão aos beneficiários até ao final do período t-(1)	Pagamentos efectuados aos beneficiários por conta da Comissão durante o período (2)	Pagamentos cumulados efectuados por conta da Comissão aos beneficiários até ao final do período t

(1) Coluna (e) do extracto precedente.

(2) Pagamento efectuado durante o semestre indicado no cabeçalho.

Quadro 2: Situação dos trabalhos

Semestre de 1 de . . . . de 200 . . . . a 1 de . . . . de 200 . . . .

Número de pedido	Título	Requerente	Realização (1)	Taxa de realização (em %)	Observações

(1) 1: em realização; 2: terminado; 3: abandonado.

ANEXO III

Pedido de pagamento do *primeiro adiantamento* para o programa nacional . . . . . aprovado em 200. . . a título do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92

Número do programa nacional:

Montante do adiantamento pedido [1]: . . . . . euros

Dados bancários:

Nome do banco:

Endereço da agência/código:

Telefone/fax, telex, endereço electrónico:

Número de conta:

Designação da conta:

Feito em . . . . . , em . . . . . .

Pela autoridade competente
(Assinatura e carimbo)

[1] Máximo de 30 % da contribuição concedida ao programa nacional na decisão da Comissão.

Pedido de pagamento do *segundo adiantamento* para o programa nacional ..... aprovado em 200... a título do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92

Número do programa nacional:

Montante do adiantamento pedido ([1]): ..... euros

Declaração:

A autoridade competente confirma que:

1. 60 % da contribuição elegível relativa à primeira fracção foram pagos aos beneficiários com base nos documentos justificativos referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1727/1999.
2. Os controlos foram efectuados em conformidade com os métodos de controlo comunicados à Comissão.

Dados bancários:

Nome do banco:

Endereço da agência/código:

Telefone/fax, telex, endereço electrónico:

Número de conta:

Designação da conta:

Feito em ....., em .....

Pela autoridade competente
(Assinatura e carimbo)

([1]) Máximo de 30 % da contribuição concedida ao programa nacional na decisão da Comissão (pode ir até 50 % se 90 % do primeiro adiantamento tiverem sido gastos).

Certificado para o pagamento do saldo do programa nacional ..... de 200...

Número do programa nacional:

Pagamentos cumulados efectuados aos beneficiários por conta da Comissão: ..... euros

Pagamentos cumulados recebidos da Comissão: ..... euros

Montante do saldo pedido:

Declaração relativa ao saldo

A autoridade competente encarregada da execução das medidas tomadas por força do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios, em conformidade com o disposto no artigo 7.º desse regulamento, certifica que:

1. Os documentos comprovativos referidos na relação apresentada à Comissão nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º ... foram verificados;
2. Os trabalhos previstos no programa foram iniciados em ..... no local previsto;
3. A realização completa do programa foi concluída em .....
4. O montante dos custos efectivos das despesas elegíveis efectuadas eleva-se a .....;
5. O montante dos custos acima mencionados distribui-se pelos diferentes tipos de medidas conforme especificado no quadro 7, em anexo;
6. Foi verificado no local por ..... que os trabalhos realizados estão em conformidade com os especificados no processo anexo ao pedido de contribuição, base da decisão da Comissão;
7. O montante recuperável do imposto sobre o valor acrescentado, incluído nas despesas declaradas, eleva-se a: ..... euros;
8. Dados bancários:

   Nome do banco:

   Endereço da agência/código:

   Telefone/fax, telex, endereço electrónico:

   Número de conta:

   Designação da conta:

Feito em ....., em .....

Pela autoridade competente
(Assinatura e carimbo)

Programa nacional ..... *Ano 200 . . .*

Quadro 1: Quadro comparativo

Tipo de medidas	Unidades	Trabalhos previstos		Trabalhos realizados		Observações
		Quantidades	Custos (em euros)	Quantidades	Custos (em euros)	
1. *Identificação das causas dos incêndios florestais e determinação dos meios que permitem combatê-los:*						
1.1. estudos relativos à identificação das causas dos incêndios e sua origem						
1.2. estudos relativos a propostas de acções destinadas a eliminar as causas e sua origem						
1.3. campanha de informação e sensibilização						
2. *Criação ou melhoria dos sistemas de prevenção existentes:*						
2.1. criação de infra-estruturas de protecção:						
2.1.1. caminhos florestais						
2.1.2. pistas						
2.1.3. pontos de água						
2.1.4. corta-fogos, zonas desmatadas, áreas de corte						
2.2. início de operações de manutenção dos corta-fogos, zonas desmatadas e áreas de corte						
2.3. operações de silvicultura preventiva						
3. *Criação ou melhoria de sistemas de vigilância:*						
3.1. fixos						
3.2. móveis						
3.3. equipamento de comunicação						
4. *Formação de pessoal altamente especializado*						
5. *Estudos analíticos, projectos-piloto e de demonstração relativos a novos métodos, técnicas e tencologias*						
Total						

DIRECTIVA 1999/74/CE DO CONSELHO
de 19 de Julho de 1999
que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando o seguinte:

(1) Em 7 de Março de 1988, o Conselho aprovou a Directiva 88/166/CEE [4] relativa à execução do acórdão do Tribunal de Justiça no Processo 131/86 (anulação da Directiva 86/113/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras em bateria);

(2) O artigo 9.º da referida directiva dispõe que a Comissão deve apresentar, até 1 de Janeiro de 1993, um relatório sobre os progressos científicos registados no referente ao bem-estar das galinhas nos diferentes sistemas de criação, bem como sobre as disposições do anexo da dita directiva, acompanhado, se necessário, de propostas de adaptação adequadas;

(3) A Directiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias [5], elaborada com base na Convenção europeia sobre a protecção dos animais nas explorações de criação, instaura disposições comunitárias destinadas a aplicar os princípios enunciados na dita Convenção, que estabelecem, designadamente, a existência de instalações, alimentos, água e cuidados adequados às necessidades fisiológicas e etológicas dos animais;

(4) O Comité permanente da Convenção europeia sobre a protecção dos animais nas explorações de criação adoptou, em 1995, uma recomendação pormenorizada que inclui as galinhas poedeiras;

(5) A protecção das galinhas poedeiras é uma questão de competência comunitária;

(6) As diferenças susceptíveis de falsear as condições da concorrência obstam ao funcionamento correcto da organização de mercado das aves e seus produtos;

(7) O relatório da Comissão a que se refere o considerando (2) e que se baseia num parecer do Comité Científico Veterinário concluiu que as condições de bem-estar das galinhas criadas tanto nas baterias de gaiolas, tal como são actualmente concebidas, como noutros sistemas de criação, não são satisfatórias e que determinadas necessidades das galinhas não podem aí ser satisfeitas. Conviria, por conseguinte, pôr em prática normas o mais elevadas possível, atendendo aos diferentes parâmetros a tomar em consideração, a fim de melhorar essas condições;

(8) Todavia, durante um período a determinar, a utilização de gaiolas não melhoradas poderá continuar em determinadas condições, que incluem exigências adicionais em termos de estruturas e de espaço;

(9) É necessário manter o equilíbrio entre os diferentes aspectos a ter em consideração, quer em termos de bem-estar, quer do ponto de vista sanitário, económico e social, quer ainda no que diz respeito às implicações ambientais;

(10) Durante a prossecução dos estudos sobre o bem-estar das galinhas poedeiras em diferentes sistemas de criação, é oportuno adoptar disposições que permitam aos Estados-Membros escolher o(s) sistema(s) mais adequado(s);

(11) A Comissão deve apresentar um novo relatório acompanhado de propostas adequadas que o tenham em conta;

(12) É conveniente revogar e substituir a Directiva 88/166/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras.

2. A presente directiva não se aplica aos estabelecimentos:

— de menos de 350 galinhas poedeiras,

— de criação de galinhas poedeiras reprodutoras.

Esses estabelecimentos continuam no entanto submetidos às exigências pertinentes da Directiva 98/58/CE.

Artigo 2.º

1. As definições que constam do artigo 2.º da Directiva 98/58/CE são aplicáveis na medida do necessário.

2. Além disso, para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Galinhas poedeiras»: as galinhas da espécie *Gallus gallus* que tenham atingido a maturidade de postura e criadas para a produção de ovos não destinados a incubação;

[1] JO C 157 de 4.6.1999, p. 8.
[2] JO C 128 de 7.5.1999, p. 78.
[3] JO C 101 de 12.4.1999.
[4] JO L 74 de 19.3.1988, p. 83.
[5] JO L 221 de 8.8.1998, p. 23.

b) «Ninho»: um espaço separado, cujos componentes do chão excluem a utilização de redes metálicas, que possa entrar em contacto com as aves, próprio para a postura de uma galinha ou de um grupo de galinhas (ninho colectivo);

c) «Cama»: o material de estrutura solta que permita que as galinhas satisfaçam as suas necessidades etológicas;

d) «Superfície utilizável»: uma superfície de 30 cm de largura mínima e com 14 % de inclinação máxima, prolongada para cima por um espaço livre de pelo menos 45 cm. As superfícies utilizáveis não incluem as áreas do ninho.

Artigo 3.º

Segundo o(s) sistema(s) adoptado(s) pelos Estados-Membros, estes zelam por que os proprietários ou detentores de galinhas poedeiras apliquem, para além das disposições relevantes estabelecidas na Directiva 98/58/CE e no anexo da presente directiva, as exigências específicas de cada um dos sistemas a seguir referidos, ou seja:

a) Ou as disposições estabelecidas no capítulo I no que diz respeito a sistemas alternativos;

b) Ou as disposições estabelecidas no capítulo II no que diz respeito às gaiolas não melhoradas;

c) Ou as disposições estabelecidas no capítulo III no que diz respeito às gaiolas melhoradas.

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a sistemas alternativos

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros zelam por que, a partir de 1 de Janeiro de 2002, todas as instalações de criação referidas no presente capítulo construídas de novo, reconstruídas ou colocadas em serviço pela primeira vez satisfaçam as seguintes exigências mínimas:

1. Todas as instalações devem estar equipadas de modo a que todas as galinhas poedeiras disponham de:

   a) Manjedouras em linha com, pelo menos, 10 cm de comprimento por galinha ou de manjedouras circulares com, pelo menos, 4 cm de comprimento por galinha;

   b) Bebedouros contínuos com 2,5 cm de comprimento por galinha ou bebedouros circulares com 1 cm de comprimento por galinha.

      Além disso, se forem utilizadas tetinas ou taças, deve haver, pelo menos, uma tetina ou taça por cada 10 galinhas. Se forem utilizados bebedouros ligados, deve haver, pelo menos, duas tetinas ou taças ao alcance de cada galinha;

   c) Pelo menos, um ninho por cada 7 galinhas. Se forem utilizados ninhos colectivos, deve haver, pelo menos, 1 m² de espaço no ninho para um máximo de 120 galinhas;

   d) Poleiros adequados, sem arestas cortantes e com um espaço de, pelo menos, 15 cm por galinha. Os poleiros não devem ser montados sobre a área da cama; a distância horizontal entre poleiros não deve ser inferior a 30 cm e entre o poleiro e a parede não deve ser inferior a 20 cm;

   e) Pelo menos, 250 cm² da superfície da cama por galinha, devendo a cama ocupar, pelo menos, um terço da superfície do chão do aviário.

2. O chão das instalações deve ser construído de modo a poder suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata.

3. Além das disposições estabelecidas nos pontos 1 e 2:

   a) Se forem utilizados sistemas de criação em que as galinhas poedeiras se possam movimentar livremente entre diferentes pisos:

      i) o número de pisos sobrepostos fica limitado a quatro,

      ii) a distância livre entre os pisos deve ser de, pelo menos, 45 cm,

      iii) a distribuição do equipamento de abeberamento e alimentação deve permitir um acesso igual a todas as galinhas,

      iv) os pisos devem ser instalados de maneira a que os excrementos não possam atingir os pisos inferiores;

   b) Se as galinhas poedeiras dispuserem de uma saída para o exterior:

      i) várias portinholas de saída devem dar acesso directo ao espaço exterior, ter uma altura mínima de 35 cm e uma largura mínima de 40 cm e estar repartidas por todo o comprimento do edifício; deve haver obrigatoriamente uma abertura total de 2 m por cada milhar de galinhas,

      ii) o espaço exterior deve:

         — para evitar contaminações, ter uma superfície adequada à densidade de galinhas mantidas e à natureza do terreno,

         — dispor de abrigos contra as intempéries e os predadores e, se necessário, de bebedouros adequados.

4. A densidade animal não deve ultrapassar nove galinhas poedeiras por m² de superfície utilizável.

   No entanto, quando a superfície utilizável corresponder à superfície disponível no solo, os Estados-Membros podem autorizar, até 31 de Dezembro de 2011, uma densidade animal de 12 galinhas por m² de superfície disponível nos estabelecimentos que apliquem este sistema em 3 de Agosto de 1999.

2. Os Estados-Membros zelam por que, a partir de 1 de Janeiro de 2007, as exigências mínimas previstas no n.º 1 se apliquem a todos os sistemas alternativos.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis à criação em gaiolas não melhoradas

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros zelam por que, a partir de 1 de Janeiro de 2003, todas as gaiolas referidas no presente capítulo satisfaçam as seguintes exigências mínimas:

1. As galinhas poedeiras devem dispor de, pelo menos, 550 cm² de superfície da gaiola por galinha, medidos horizontalmente, utilizáveis sem restrições, designadamente sem ter em conta os rebordos deflectores antidesperdício susceptíveis de diminuir a superfície disponível.

2. Deve haver uma manjedoura que possa ser utilizada sem restrições e cujo comprimento deve ser de, pelo menos, 10 cm multiplicado pelo número de galinhas na gaiola.

3. Se não existirem tetinas ou taças, cada gaiola deve ter um bebedouro contínuo do mesmo comprimento que a manjedoura referida no ponto 2. Se forem utilizados bebedouros ligados, deve haver, pelo menos, duas tetinas ou taças ao alcance de cada gaiola.

4. As gaiolas devem ter uma altura mínima de 40 cm em 65 % da superfície da gaiola e de 35 cm em qualquer dos pontos.

5. O chão das gaiolas deve ser construído de modo a poder suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata. A sua inclinação não deve exceder 14 % ou 8.º. Quando o chão não for constituído por rede metálica de malha rectangular, os Estados-Membros podem autorizar inclinações superiores.

6. As gaiolas devem estar equipadas com dispositivos adequados para desgastar as garras.

2. Os Estados-Membros zelam porque, a partir de 1 de Janeiro de 2012, seja proibida a criação em gaiolas referidas no presente capítulo. Além disso, a partir de 1 de Janeiro de 2003, é proibida a construção ou a colocação em serviço pela primeira vez de gaiolas referidas no presente capítulo.

CAPÍTULO III

Disposições aplicáveis à criação em gaiolas melhoradas

Artigo 6.º

Os Estados-Membros zelam por que, a partir de 1 de Janeiro de 2002, todas as gaiolas referidas no presente capítulo satisfaçam as seguintes exigências mínimas:

1. As galinhas poedeiras devem dispor de:

   a) Pelo menos, 750 cm^2 de superfície da gaiola por galinha, dos quais 600 cm^2 de superfície utilizável, entendendo-se que a altura mínima da gaiola para além da altura sobre a superfície utilizável deve ser de 20 cm em qualquer dos pontos e que a superfície total de qualquer gaiola não pode ser inferior a 2 000 cm^2;

   b) Um ninho;

   c) Uma cama que permita às galinhas debicar e esgravatar;

   d) Poleiros adequados com um espaço de, pelo menos, 15 cm por galinha.

2. Deve haver uma manjedoura que possa ser utilizada sem restrições e cujo comprimento deve ser de, pelo menos, 12 cm multiplicado pelo número de galinhas na gaiola.

3. Cada gaiola deve dispor de um sistema de abeberamento adequado que tenha em conta, designadamente, a dimensão do grupo. Se forem utilizados bebedouros ligados, deve haver, pelo menos, duas tetinas ou taças ao alcance de cada galinha.

4. Deve haver passagens com uma largura mínima de 90 cm entre os blocos de gaiolas e um espaço de, pelo menos, 35 cm entre o chão do edifício e as gaiolas dos blocos inferiores, de forma a facilitar a inspecção, instalação e retirada das aves.

5. As gaiolas devem estar equipadas com dispositivos adequados para desgastar as garras.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 7.º

Os Estados-Membros zelam por que cada um dos estabelecimentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva seja registado pela autoridade competente através de um número próprio que permita a rastreabilidade dos ovos colocados no mercado para o consumo humano.

As regras de execução do presente artigo serão fixadas antes de 1 de Janeiro de 2002 nos termos do artigo 11.º

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as disposições necessárias para que sejam levadas a cabo inspecções pela autoridade competente de modo a garantir o cumprimento do disposto na presente dírectiva. Essas inspecções podem ser feitas por ocasião de controlos efectuados com outros fins.

2. A partir de uma data a fixar nos termos do artigo 11.º, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre as inspecções referidas no n.º 1. A Comissão deve apresentar um resumo desses relatórios ao Comité Veterinário Permanente.

3. Antes de 1 de Janeiro de 2002, a Comissão deve apresentar, nos termos do artigo 11.º, disposições tendo em vista harmonizar:

a) As inspecções referidas no n.º 1;

b) A apresentação, o conteúdo e a frequência dos relatórios referidos no n.º 2.

Artigo 9.º

1. Na medida necessária à aplicação uniforme das exigências da presente directiva, os peritos veterinários da Comissão podem, em colaboração com as autoridades competentes:

a) Verificar se os Estados-Membros cumprem as referidas exigências;

b) Proceder a controlos no terreno para se certificarem de que as inspecções são efectuadas nos termos da presente directiva.

2. O Estado-Membro em cujo território seja feita uma inspecção deve prestar aos peritos veterinários da Comissão toda a assistência de que estes necessitem para o cumprimento da sua missão. O resultado dos controlos efectuados deve ser discutido com a autoridade competente do Estado-Membro em questão antes da elaboração e divulgação do relatório final.

3. A autoridade competente do Estado-Membro em questão deve tomar as medidas que se revelarem necessárias para ter em conta os resultados dos controlos.

4. As eventuais regras de execução do presente artigo serão aprovadas nos termos do artigo 11.º

Artigo 10.º

A Comissão deve apresentar ao Conselho, até 1 de Janeiro de 2005, um relatório, com base num parecer do Comité Científico Veterinário, sobre os diversos sistemas de criação de galinhas poedeiras, muito em especial sobre os sistemas referidos na presente directiva, tendo em conta, por um lado, os aspectos patológicos, zootécnicos, fisiológicos e etológicos e, por outro, as incidências sanitárias e ambientais.

Esse relatório deve ser também elaborado com base num estudo sobre as implicações socioeconómicas dos diferentes sistemas e ainda sobre as incidências em matéria de relações com os parceiros económicos da Comunidade.

Além disso, o relatório deve ser acompanhado de propostas adequadas que tenham em conta as conclusões nele apresentadas, bem como os resultados das negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

O Conselho delibera por maioria qualificada sobre essas propostas, no prazo de 12 meses a contar da data da sua apresentação.

Artigo 11.º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente instituído na Decisão 68/361/CEE [1], a seguir designado «Comité», será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-Membro.

2. O representante da Comissão apresenta ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O Comité pronunciar-se-á por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas consideradas quando estiverem em conformidade com o parecer do Comité.

   b) Quando as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

   Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e dar-lhes-á imediatamente aplicação, salvo no caso de o Conselho se pronunciar por maioria simples contra as medidas em causa.

Artigo 12.º

A Directiva 88/166/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo eventuais sanções, necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 2002 e devem informar imediatamente a Comissão do facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Nos termos das disposições gerais do Tratado, os Estados-Membros podem manter ou aplicar nos seus territórios disposições em matéria de protecção das galinhas poedeiras mais rigorosas do que as estabelecidas na presente directiva. Os Estados-Membros devem informar a Comissão de todas essas medidas.

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 14.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

[1] JO L 255 de 18.10.1968, p. 23.

ANEXO

Para além das disposições pertinentes do anexo da Directiva 98/58/CE, são aplicáveis as exigências seguintes:

1. Todas as galinhas devem ser inspeccionadas pelo proprietário ou pela pessoa responsável pelas galinhas, pelo menos, uma vez por dia.

2. O nível sonoro deve ser reduzido ao mínimo. Devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos. Os ventiladores, os equipamentos para alimentação e os outros tipos de máquinas devem ser construídos, instalados, mantidos e accionados de forma a causar o menor ruído possível.

3. Todos os edifícios devem ser iluminados por forma a permitir que cada galinha veja as outras aves e seja vista com nitidez, reconheça visualmente o que a rodeia e mantenha um nível normal de actividade. Se as instalações tiverem luz natural, as aberturas para a passagem da luz devem estar colocados por forma a assegurar uma iluminação homogénea em toda a instalação.

   Após os primeiros dias de adaptação, o regime deve ser previsto de modo a evitar problemas de saúde e perturbações de comportamento. Deve, assim, seguir um ritmo de 24 horas, com um período de escuridão suficiente e ininterrupto, a título indicativo de cerca de um terço do dia, a fim de permitir o descanso das galinhas e evitar problemas como a imunodepressão e as anomalias oculares. Deve respeitar-se um período de penumbra de duração suficiente aquando da diminuição da luz, a fim de permitir que as galinhas se instalem sem perturbações ou ferimentos.

4. Todos os locais, equipamentos e utensílios que estejam em contacto com as galinhas devem ser cuidadosamente limpos e desinfectados com regularidade e, de qualquer forma, sempre que se efectuar um vazio sanitário e antes da introdução de um novo lote de galinhas. Enquanto os aviários estiverem ocupados, todas as superfícies e todas as instalações devem ser mantidas num estado satisfatório de limpeza.

   Devem ser retirados com a frequência necessária os excrementos e diariamente as galinhas mortas.

5. Os sistemas de criação devem estar equipados de modo a evitar que as galinhas fujam.

6. As instalações compostas por vários pisos de gaiolas devem dispor de dispositivos ou medidas adequadas que permitam proceder directamente e sem entraves à inspecção de todos os pisos e que facilitem a retirada das galinhas.

7. A concepção e as dimensões da abertura da gaiola devem permitir que uma galinha adulta possa ser retirada sem sofrimentos inúteis, nem ferimentos.

8. Sem prejuízo do disposto no ponto 19 do anexo da Directiva 98/58/CE, é proibido qualquer tipo de mutilização.

   Todavia, a fim de evitar o arranque de penas e o canibalismo, os Estados-Membros podem autorizar que se apare a ponta do bico, desde que essa operação seja efectuada por pessoal qualificado em pintos de menos de 10 dias que se destinem à postura.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 1999
que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Panamá

[notificada com o número C(1999) 2058]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/526/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

(1) Considerando que uma equipa de peritos da Comissão efectuou uma visita de inspecção ao Panamá, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade;

(2) Considerando que as disposições da legislação do Panamá em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser ocnsideradas equivalentes às estabelecidas na Directiva 91/493/CEE;

(3) Considerando que, no Panamá, o «Departamento de Protección de Alimentos (DPA) del Ministerio de Salud» tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação às estabelecidas em vigor;

(4) Considerando que as modalidades de emissão do certificado sanitário referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE devem, igualmente, incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e o cargo do signatário;

(5) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registo do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem;

(6) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, importa estabelecer uma lista de establecimentos, navios-fábrica e entreposto frigoríficos aprovados/registados; que há que estabelecer uma lista de navios congeladores registados, na acepção da Directiva 92/48/CEE; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação da DPA à Comissão; que cabe, por conseguinte, ao DPA/do Conselho [3] garantir o respeito das disposições previstas para o efeito pelo n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

(7) Considerando que a DPA deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação ou registo dos establecimentos, dos navios-fábrica, dos entrepostos frigoríficos ou dos navios congeladores de origem;

(8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Departamento de Protección de Alimentos (DPA) del Ministerio de Salud» é a autoridade competente no Panamá para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários do Panamá devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.

2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.

3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos de pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «PANAMÁ» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no n.º 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais dos Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do DPA, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários do Panamá e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência: .....

País de expedição: PANAMÁ

Autoridade competente: «Departamento de Protección de Alimentos (DPA) del Ministerio de Salud»

I. **Identificação dos produtos da pesca**

— Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura ([1]): .....

— espécie (nome científico): .....

— estado e natureza do tratamento ([2]): .....

— Número de código (eventual): .....

— Natureza da embalagem: .....

— Número de unidades de embalagem: .....

— Peso líquido: .....

— Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:.....

II. **Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo DPA para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

.....

.....

.....

III. **Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos .....
(local de expedição)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

.....

([1]) Riscar o que não interessa.
([2]) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. **Atestado sanitário**

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela pesente decisão.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo oficial ([3])

.....
Assinatura do inspector oficial ([3])

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

([3]) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

I. **LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS**

Número	Nome	Endereço
59 P	Caribbean Sea Food Export	San Francisco
66 P	Grupo Panalang Union	San Francisco
77 P	Vigomar SA	Aguadulce
60 P	Altrix de Panamá SA	Aguadulce
52 P	Agromarina	Aguadulce
73 P	Empacadora Alimenticas/Empak Food	Puerto Vacamont
65 P	Mariscos Islas de la Perlas	Puerto Vacamont
49 P	Productos Océanos SA	Ciudad de Panamá
81 P	Oceanic Export Corp/Oceanic Products	Pueblo Nuevo
75 P	Aquachame SA	Chame, El Líbano

II. **LISTA DOS NAVIOS CONGELADORES REGISTADOS**

Numéro	Nome	Porto
106 BC	M/V Amazonas	
101 BC	Txori Aundi	Panamá
105 BC	Juan María Soroa	Panamá
126 BC	Nave The Fisher	Panamá
129 BC	Nave The Valiant	Panamá
125 BC	Nave Nao	
109 BFRIG	M/V Montesol	
108 BFRIG	M/V Montelaura	
107 BFRIG	M/V Montecruz	
127 BFRIG	Platte Reefer	
130 BFRIG	Plaslin Reefer	

III. **LISTA DOS NAVIOS-FÁBRICA APROVADOS**

Número	Nome	Porto
102 BF	Cheung Shing	

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1999

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Omã

[notificada com o número C(1999) 2059]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/527/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

(1) Considerando que uma equipa de peritos da Comissão efectuou uma visita de inspecção a Omã, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade;

(2) Considerando que as disposições da legislação de Omã em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às estabelecidas na Directiva 91/493/CEE;

(3) Considerando que, em Omã, o «Directorate General of Fisheries Resources (DGFR) of the Ministry of Agriculture and Fisheries» está em posição de verificar eficazmente a aplicação às estabelecidas em vigor;

(4) Considerando que as modalidades de emissão do certificado sanitário referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE devem, igualmente, incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e o cargo do signatário;

(5) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registo do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem;

(6) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, importa estabelecer uma lista de establecimentos, navios-fábrica e entreposto frigoríficos aprovados/registados; que há que estabelecer uma lista de navios congeladores registados, na acepção da Directiva 92/48/CEE do Conselho [3]; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação da DGFR à Comissão; que cabe, por conseguinte, ao DGFR garantir o respeito das disposições previstas para o efeito pelo n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

(7) Considerando que a DPA deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação ou registo dos estabelecimentos, dos navios-fábrica, dos entrepostos frigoríficos ou dos navios congeladores de origem;

(8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Directorate General of Fisheries Resources (DGFR) of the Ministry of Agriculture andf Fisheries» é a autoridade competente em Omã para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários de Omã devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.

2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.

3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos de pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «OMÃ» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no n.º 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais dos Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do DPA, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de Omã e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência: .....

País de expedição: OMÃ

Autoridade competente: «Directorate-General of Fisheries Resources (DGFR) of the Ministry of Agriculture and Fisheries»

I. **Identificação dos produtos da pesca**

— Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura ([1]): .....

— espécie (nome científico): .....

— estado e natureza do tratamento ([2]): .....

— Número de código (eventual): .....

— Natureza da embalagem: .....

— Número de unidades de embalagem: .....

— Peso líquido: .....

— Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:.....

II. **Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo DGFR para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

.....

.....

.....

III. **Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos .....
(local de expedição)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

.....

([1]) Riscar o que não interessa.
([2]) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. **Atestado sanitário**

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela pesente decisão.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo oficial ([3])

.....
Assinatura do inspector oficial ([3])

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

([3]) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número	Nome	Endereço
QC92/1	Oman Fisheries Co. Muscat (Ghala)	Ruwi
QC92/10	Al-Arkan Trading Co. Sohar	Sohar
QC92/20	Annees Trad. Centre LLC Muscat (Darseit)	Muttrah
QC92/33	Al-Muqalla Trading Est. Sur	Sur

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1999

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Iémen

[notificada com o número C(1999) 2060]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/528/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

(1) Considerando que uma equipa de peritos da Comissão efectuou uma visita de inspecção ao Iémen, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade;

(2) Considerando que as disposições da legislação do Iémen em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às estabelecidas na Directiva 91/493/CEE;

(3) Considerando que, no Iémen, o «Technical Department of Quality Control (TDQC) of the Fish Wealth» está em posição de verificar efectivamente a aplicação da legislação em vigor;

(4) Considerando que as modalidades de emissão do certificado sanitário referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE devem, igualmente, incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e o cargo do signatário;

(5) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registo do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem;

(6) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, importa estabelecer uma lista de establecimentos, navios-fábrica e entreposto frigoríficos aprovados/registados; que há que estabelecer uma lista de navios congeladores registados, na acepção da Directiva 92/48/CEE do Conselho [3]; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação do TDQC à Comissão; que cabe, por conseguinte, ao TDQC garantir o respeito das disposições previstas para o efeito pelo n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

(7) Considerando que a TDQC deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação ou registo dos estabelecimentos, dos navios-fábrica, dos entrepostos frigoríficos ou dos navios congeladores de origem;

(8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Technical Department of Quality Control (TDQC) of the Ministry of Fish Wealth» é a autoridade competente no Iémen para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários do Iémen devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.

2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.

3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos de pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «IÉMEN» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no n.º 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais dos Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do DPA, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários do Iémen e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência: .....

País de expedição: IÉMEN

Autoridade competente: «Technical Departement of Quality Control (TDQC) of the Ministry of Fish Wealth»

I. **Identificação dos produtos da pesca**

— Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura ([1]): .....

— espécie (nome científico): .....

— estado e natureza do tratamento ([2]): .....

— Número de código (eventual): .....

— Natureza da embalagem: .....

— Número de unidades de embalagem: .....

— Peso líquido: .....

— Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:.....

II. **Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo TDQC para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

.....

.....

.....

III. **Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos .....
(local de expedição)

para: .....
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

.....

([1]) Riscar o que não interessa.
([2]) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. **Atestado sanitário**

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela pesente decisão.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo oficial ([3])

.....
Assinatura do inspector oficial ([3])

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

([3]) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

I. **LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS**

Número	Nome	Endereço
01-A	Coastal Fishing Corporation	Almahra
02	Public Corporation for Services and Fish Marketing	Aden
03	Burum Fishing and Marketing Co.	Alsheher
04	Sheher Fisheries Co.	Alsheher
05	Mussalam Treading Est	Hodeida
07	Qataria Fish Processing Co. Ltd	Hodeida
09	Trust Company (Abukabar Hassan Est)	Alsheher

II. **LISTA DOS NAVIOS CONGELADORES REGISTADOS**

Número	Nome	Porto
08-A	Yathrib (Fisheries Investment Co. Ltd)	Almahra

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1999

que altera a Decisão 97/766/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Taiwan

[notificada com o número C(1999) 2061]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/529/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE do Conselho [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

(1) Considerando que o artigo 1.º da Decisão 94/766/CE da Comissão, de 21 de Novembro de 1994, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Taiwan [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/255/CE [4], estipula que o «Bureau of Commodity Inspection and Quarantine (BCIQ)» é a autoridade competente da pesca e da aquicultura com as exigências da Directiva 91/493/CEE;

(2) Considerando que, na sequência de uma reestruturação da administração taiwanesa, a autoridade competente em matéria de certificados sanitários para os produtos da pesca deixou de ser o «BCIQ» e passou a ser o «Bureau of Standards, Metrology and Inspection (BSMI)» e que esta nova autoridade tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor; que é pois, necessário alterar a designação da autoridade competente referida na Decisão 94/766/CE;

(3) Considerando que é conveniente harmonizar o texto da Decisão 94/766/CE com os textos das decisões da Comissão, adoptadas mais recentemente, que fixam as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de determinados países terceiros;

(4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 94/766/CE é alterada do seguinte modo.

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 1.º*

   O "Bureau of Standards, Metrology and Inspection (BSMI)" do Ministry of Economic Affairs é a autoridade competente em Taiwan para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.»

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 2.º*

   Os produtos da pesca e da aquicultura originários de Taiwan devem satisfazer as seguintes condições:

   1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A;
   2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B;
   3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo "TAIWAN" e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.»

3. O anexo A é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 305 de 30.11.1994, p. 31.
[4] JO L 86 de 4.4.1996, p. 81.

ANEXO

«ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários de Taiwan e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

N.º de referência: .....

País expedidor: TAIWAN

Autoridade competente: "Bureau of Standards, Metrology and Inspection (BSMI)"

I. **Identificação dos produtos da pesca**

Descrição do produto da pesca ou da aquicultura ([1]):

— espécie (nome científico): .....

— estado e natureza do tratamento ([2]): .....

Número de código (eventual): .....

Natureza da embalagem: .....

Número de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida: .....

II. **Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo BSMI para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

.....

.....

.....

III. **Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos

de: .....
(local de expedição)

para: .....
(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

.....

([1]) Riscar o que não interessa.
([2]) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. **Atestado sanitário**

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
6. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 94/766/CE.

Feito em ..... em .....
(local) (data)

Carimbo oficial ([3])

.....
Assinatura do inspector oficial ([3])

.....
(Nome em maiúsculas e cargo do signatário)

([3]) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1999

que altera a Decisão 95/453/CE que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da República da Coreia

[notificada com o número C(1999) 2062]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/530/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

(1) Considerando que o artigo 1.º da Decisão 95/453/CE da Comissão, de 23 de Outubro de 1995, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da República da Coreia [3], estipula que o Ministry of Agriculture, Forestry and Fisheries — National Fishery Products Inspection Station (NFPIS) é a autoridade competente na República da Coreia para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências da Directiva 91/492/CEE;

(2) Considerando que, na sequência de uma reestruturação da administração australiana, a autoridade competente em matéria de certificados sanitários para os produtos da pesca (NFPIS) deixou de ser o «Ministry of Agriculture and Energy» e passou a ser o «Department of Agriculture, Fisheries and Forestry» e que esta nova autoridade tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor; que é, pois, necessário alterar a designação da autoridade competente referida na Decisão 95/453/CE;

(3) Considerando que é conveniente harmonizar o título da Decisão 95/427/CE com o texto dos artigos da mesma decisão e, nomeadamente, esclarecer que a decisão estabelece as condições de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados originários da República da Coreia;

(4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 95/453/CE é alterada do seguinte modo.

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

   «Decisão da Comissão, de 23 de Outubro de 1995, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República da Coreia.».

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 1.º*

   O "Ministry of Agriculture, Forestry and Fisheries — National Fishery Products Inspection Station (NFPIS) " é a autoridade competente na República da Coreia para verificar e certificar que os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos cumprem os requisitos da Directiva 91/492/CEE.».

3. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 2.º*

   Os moluscos bivalves, quinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República da Coreia destinados ao consumo humano devem ser originários das zonas de produção autorizadas constantes do anexo.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 264 de 7.11.1995, p. 35.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1999

que altera a Decisão 97/427/CE que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Austrália

[notificada com o número C(1999) 2064]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/531/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

(1) Considerando que o artigo 1.º da Decisão 97/427/CE da Comissão, de 25 de Junho de 1997, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Austrália [3], estipula que o Department of Primary Industries and Energy — Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS) é a autoridade competente na Austrália para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências da Directiva 91/492/CEE;

(2) Considerando que, na sequência de uma reestruturação da administração australiana, a autoridade competente em matéria de certificados sanitários para os produtos da pesca (AQIS) deixou de ser o «Department of Primary Industries and Energy» e passou a ser o «Department of Agriculture, Fisheries and Forestry» e que esta nova autoridade tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor; que é, pois, necessário alterar a designação da autoridade competente referida na Decisão 97/427/CE;

(3) Considerando que é conveniente harmonizar o título da Decisão 95/427/CE com o texto dos artigos da mesma decisão e, nomeadamente, esclarecer que a decisão estabelece as condições de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados originários da Austrália;

(4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 97/427/CE é alterada do seguinte modo.

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

   «Decisão da Comissão, de 25 de Junho de 1997, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da Austrália.».

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 1.º*

   O "Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS) of the Department of Agriculture, Fisheries and Forestry" é a autoridade competente na Austrália para verificar e certificar que os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos cumprem os requisitos da Directiva 91/492/CEE.».

3. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 2.º*

   Os moluscos bivalves, quinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da Austrália destinados ao consumo humano devem ser originários das zonas de produção autorizadas constantes do anexo.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 183 de 11.7.1997, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1999

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

[notificada com o número C(1999) 2065]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/532/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995 ([1]), relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o seu artigo 7.º,

(1) Considerando que a Decisão 97/296/CE da Comissão ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/488/CE ([4]), estabelece a lista dos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana; que a parte I do anexo enumera os nomes dos países e territórios que são objecto de uma decisão específica e a parte II os nomes dos que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE;

(2) Considerando que as Decisões 1999/526/CE ([5]), 1999/527/CE ([6]) e 1999/528/CE ([7]) da Comissão estabelecem as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários, respectivamente, Iémen, Omã e do Panamá; que é, por conseguinte, necessário aditar o Iémen, Omã e o Panamá à parte I da lista do anexo relativa aos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana;

(3) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da presente decisão substitui o anexo da Decisão 97/296/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.
([2]) JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.
([3]) JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.
([4]) JO L 190 de 23.7.1999, p. 39.
([5]) Ver página 58 do presente Jornal Oficial.
([6]) Ver página 63 do presente Jornal Oficial.
([7]) Ver página 68 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Lista dos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca, independente da sua forma, destinados à alimentação humana

I. *Países e territórios que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho*

AL — Albânia
AR — Argentina
AU — Austrália
BD — Bangladesh
BR — Brasil
CA — Canadá
CI — Costa do Marfim
CL — Chile
CO — Colômbia
CU — Cuba
EC — Ecuador
EE — Estónia
FK — Ilhas Falkland
FO — Faroé
GH — Gana
GM — Gâmbia
GT — Guatemala
ID — Indonésia
IN — Índia
JP — Japão
KR — Coreia do Sul
MA — Marrocos
MG — Madagáscar
MR — Mauritânia
MU — Maurícia
MV — Maldivas
MX — México
MY — Malásia
NG — Nigéria
NZ — Nova Zelândia
OM — Omã
PA — Panamá
PE — Peru
PH — Filipinas
RU — Rússia
SC — Seicheles
SG — Singapura
SN — Senegal
TH — Tailândia
TN — Tunísia
TW — Taiwan
TZ — Tanzânia
UY — Uruguai
YE — Yémen
ZA — África do Sul

II. *Países e territórios que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho*

AO — Angola
AG — Antígua e Barbuda (1)
AN — Antilhas Neerlandesas
AZ — Azerbajão (2)
BG — Bulgária
BJ — Benim
BS — Baamas
BZ — Belize
CH — Suíça
CM — Camarões
CN — China
CR — Costa Rica
CV — Cabo Verde
CY — Chipre
CZ — República Checa
DZ — Argélia
ER — Eritrea
GN — Guiné Conacri
HK — Hong Kong
HN — Honduras
HR— Croácia
HU— Hungria (3)
IL — Israel
IR — Irão
JM — Jamaica
KE — Quénia
LK — Sri Lanca
LT — Lituânia
LV — Letónia
MM — Mianmar
MT — Malta
MZ — Moçambique
NA — Namíbia
NC — Nova Caledónia
PF — Polonésia Francesa
PG — Papuásia-Nova Guiné
PK — Paquistão
PL — Polónia
PM — São Pedro e Miquelon
RO — Roménia
SB — Ilhas Salomão
SH — Santa Helena
SI — Eslovénia
SR — Suriname
TG — Togo
TR — Turquia
UG — Uganda
US — Estados Unidos da América
VC — São Vicente Granadinas
VE — Venezuela
VN — Vietname
FJ — Fiji
GA — Gabão
GL — Gronelândia
NI — Nicarágua
ZW — Zimbabué

(1) Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.
(2) Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.
(3) Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano.